



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

URGENTE

Exmo. Senhor
Presidente
Da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos Liberdades e
Garantias
Dr. Osvaldo de Castro
Assembleia da República, Palácio de São
Bento
1249-068 Lisboa

S/Referência
Ofº n.º 286/1ª-
CACDLG(pós-
RAR)/2009
P.º n.º

De:
2009.04.17

N/Referência
Gabinete de Apoio
P.º n.º 99-43/D

Cf.º n.º 004270 **Data**
2009-05-15

Assunto: Solicitação de parecer sobre as Propostas de Lei n.º s 257/X/4ª (GOV), 259/X/4ª (GOV), 260/X/4ª (GOV) e sobre o Projecto de Lei n.º 665/X/4ª (PS)

Exmo. Senhor,

Em referência ao V/Ofício acima identificado e em cumprimento de despacho do Exmo. Sr. Juiz Conselheiro Vice Presidente, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência., os Pareceres elaborados por este Conselho Superior da Magistratura sobre os assuntos acima.

Sem outro assunto, apresentamos os nossos melhores cumprimentos.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG	
N.º Único	312549
Entrada/Saída n.º	454 Data: 20/05/2009

A Juíza Secretária,

Maria João Sousa e Faro

Em anexo: Pareceres

JM /

Sede: Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10 · 1269-273 Lisboa · Telefone: +351 213220020 · Fax: +351 213474918
Correio electrónico: csm@csm.org.pt · Internet: www.csm.org.pt

EM CASO DE RESPOSTA, AGRADECEMOS A MENÇÃO DAS NOSSAS REFERÊNCIAS



1373

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

DESPACHO

PARECER

- Ref.ª:** Projecto de Proposta de Lei n.º 259/X/4.ª (Gov)
Ofício n.º 286/1ª Comissão de Assuntos Condicionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, de 17.04.2009
- Assunto:** Parecer sobre a Proposta de Lei que aprova o regime aplicável ao intercâmbio de dados e informações de natureza criminal entre as autoridades dos Estados Membros da União Europeia, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro 2006/960/JAI, do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006.

*Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura
Excelência,*

1. Objecto

Por Sua Excelência, o Presidente da Comissão de Assuntos Condicionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, foi determinada a remessa ao Conselho Superior da Magistratura o texto da Proposta Lei acima mencionada, solicitando que sobre a mesma seja emitido parecer.

Por Sua Excelência, o Juiz Conselheiro Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, foi determinado que sobre esta matéria seja emitido parecer pelo Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos membros do Conselho Superior da Magistratura.



73xL
L

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

2. Âmbito

2.1. A presente Proposta de Lei visa dar cumprimento à Decisão-Quadro n.º 2006/960/JAI, do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, relativa à simplificação do intercâmbio de dados e informações entre as autoridades competentes nos Estados-membros da União Europeia em matéria de investigação criminal. Nessa medida, o texto proposto tem por objecto regular a tramitação do pedido e da transmissão de dados e de informações pelas autoridades nacionais de aplicação da lei às autoridades competentes de aplicação da lei de outros Estados-membros da União Europeia, para efeitos da realização de investigações criminais ou operações de informações criminais.

2.2. A citada Decisão-Quadro foi aprovada tomando-se em consideração que o intercâmbio de dados e informações de natureza criminal é fortemente entravado por formalidades, estruturas administrativas e obstáculos jurídicos consignados na legislação dos Estados-membros e que é fundamental o acesso em tempo útil a esses dados e informações para detectar, prevenir e investigar com êxito as infracções ou actividades criminosas. Assim, pretendeu-se a criação de um regime jurídico comum para o *intercâmbio célere e eficaz de dados e informações entre as autoridades de aplicação de lei dos Estados-membros*.

2.3. A proposta de lei está dividida em quatro capítulos fundamentais:

- I – Disposições gerais e definições;
- II – Intercâmbio de dados e informações;
- III – Protecção de dados
- IV – Disposições finais.

2.4. Cumpre assinalar, com especial relevo, que com a presente proposta de lei, o Governo pretende que a Assembleia da República confira uma nova competência ao *Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna* (que se encontra na dependência directa do Primeiro-Ministro), a saber, a de garantir às autoridades de aplicação da lei o acesso aos dados e informações, de acordo com as suas necessidades e competências (cfr. texto proposto para o artigo 10.º, n.º 3), assim como sendo atribuído à *Comissão Nacional de Protecção de Dados* a competência para o exercício do controlo da comunicação dos dados e informações, podendo, designadamente, realizar diligências de auditoria aos procedimentos e às plataformas de suporte tecnológico utilizados (cfr. texto proposto para o artigo 15.º).



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

1341

3. Apreciação

3.1. Autoridade competente

3.1.1. No seu artigo 2.º, al. a) atribui-se a qualidade de *autoridade competente de aplicação da lei*, a Polícia Judiciária, a Guarda Nacional Republicada, a Polícia de Segurança Pública, a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo e ainda «outros órgãos de polícia criminal de competência específica».

3.1.2. Ora, desta relação não se faz qualquer referência ao *Ministério Público*, quando nos termos do disposto no art.º 219.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa é ao Ministério Público que está conferido o exercício da acção penal, estabelecendo-se aliás no artigo 56.º do Código de Processo Penal que os órgãos de polícia criminal actuam *sob a orientação do Ministério Público e na sua dependência funcional*, já que é ao Ministério Público que incumbe a direcção de uma investigação de natureza criminal.

3.1.3. Nesta conformidade, considera-se que o Ministério Público deve constar expressamente do elenco das entidades que constituem autoridades competentes para aplicação de uma lei que se pretende verse precisamente sobre o intercâmbio de *dados e informações de natureza criminal* entre as autoridades dos Estados Membros da União Europeia.

3.2. Da protecção de dados

Relativamente ao capítulo sobre a protecção de dados (transmissão e transferência de informações para terceiros), verifica-se que a partir da consulta do *sítio* de Internet da Comissão Nacional de Protecção de Dados, que esta entidade já se pronunciou sobre esta matéria específica (conforme documento que se anexa ao presente parecer) e sobre a qual formulou as seguintes conclusões, que se consideram pertinentes, a saber:

«1 — A proposta de lei em análise corresponde, muito proximamente, à directiva que tem em mira transpor.

2 — Seria mais prudente e ajustado, na perspectiva da protecção de dados pessoais, prever apenas a aplicação do diploma em causa em relação a países que proporcionem protecção adequada na área da investigação policial e criminal, dispondo de legislação interna específica e de entidade(s) independente(s) para garantir a sua aplicação.

3 — O sistema de protecção de dados previsto na proposta de lei apresenta-se ajustado aos princípios gerais aplicáveis.



1370 ✓

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

4 — De todo o modo, caberia precisar que:

a) Antes da efectiva transmissão, as informações e dados objecto de intercâmbio continuam sujeitos à legislação do Estado requerido

b) Eventual transferência de informações ou dados para terceiros países deve depender do facto de estes proporcionarem protecção adequada na área em causa;

5 — A nova competência conferida à CNPD insere-se nas suas atribuições gerais».

3.3. Salvaguarda do segredo de justiça e do sigilo profissional

3.3.1. A Decisão-Quadro reclama que no cumprimento do seu objecto devem ser salvaguardados o segredo de justiça e o sigilo profissional. Ora, neste pormenor, pode ser questionável a atribuição da competência prevista no n.º 3 do artigo 10.º ao Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, já que este se encontra na dependência directa do Primeiro-Ministro.

3.3.2. É certo que a Lei de Organização da Investigação Criminal (Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto — LOIC), no seu artigo 15.º, n.º 2, al. c) atribui ao Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, no âmbito da coordenação dos órgãos de polícia criminal, a competência para «ssegurar o funcionamento e o acesso de todos os órgãos de polícia criminal ao sistema integrado de informação criminal, de acordo com as suas necessidades e competências». No entanto, a LOIC salvaguarda no seu artigo 15.º, n.º 4 que «o secretário-geral *não pode aceder a processos concretos, aos elementos deles constantes ou às informações do sistema integrado de informação criminal*».

3.3.3. A norma ora proposta para o n.º 4 do art.º 10.º confere uma elevada amplitude de actuação por parte do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, pois consigna que lhe compete praticar os actos que garantam o acesso aos dados e informações “*de acordo com as suas necessidades e competências*”, *sem estabelecer qualquer limte*.

3.3.4. Nesta conformidade, para salvaguarda do segredo de justiça e do sigilo profissional, sugere-se a consideração na pertinência do aditamento ao proposto n.º 3 do art.º 10.º da limitação prevista no n.º 4 do art.º 15.º da LOIC, designadamente acrescentando à sua parte final: «*sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 15.º da Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto*» — o que se sugere.



1365

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

3.4. Restante conteúdo da Proposta de Lei

3.4.1. A redacção proposta para os restantes normativos corresponde, na sua generalidade, à transposição com grande proximidade literal das normas constantes da Decisão-Quadro.

Com efeito, da mesma resulta que ficarão normativamente plasmados os seguintes itens que expressamente resultam da Decisão-Quadro:

- a) Tramitação da partilha de informação entre autoridades dos Estados-membros com competência em matéria de investigação criminal;
- b) Formalismo do pedido, prazos de cumprimento, fundamentos de recusa;
- c) Concretização dos meios de intercâmbio de informações;
- d) Salvaguarda da protecção de dados (com as reticências expostas no Parecer n.º 1/2009, da Comissão Nacional de Protecção de Dados);
- e) Intercâmbio de informações com a Europol e Eurojust.

3.4.2. Na justiça medida em que a redacção proposta para os demais preceitos não implica qualquer influência sobre o regular funcionamento das instâncias judiciais nacional e do exercício da função jurisdicional nos termos constitucionalmente previstos, antes resume-se a matéria com natureza de política legislativa, é nosso parecer que o Conselho Superior da Magistratura deve abster-se de sobre a mesma efectivar qualquer outra observação.

*

Submete-se o presente parecer ao melhor e douto entendimento de Vossa Excelência.

*

Lisboa, 07 de Maio de 2009.

JOEL TIMÓTEO RAMOS PEREIRA

Adjunto do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM.



1364

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

ANEXO I

Parecer n.º 1/2009 da Comissão Nacional de Protecção de Dados

Fonte:

<http://www.cnpd.pt/bin/decisooes/2009/htm/par/par001-09.pdf>

PARECER Nº 1 /2009

I) Introdução

O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna solicita parecer acerca da proposta de lei de transposição da Decisão-Quadro 2006/960/JAI, do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006.

Esta Decisão-Quadro respeita ao intercâmbio de dados e informações para efeito de investigações criminais ou operações de informações criminais.

II) Síntese da Decisão-Quadro

A Decisão-Quadro institui um sistema simplificado de intercâmbio de dados e informações para efeitos de investigação criminal ou operações de informações criminais.

Estas últimas são qualificadas como uma fase processual, anterior à da investigação criminal, em cujo âmbito a autoridade competente de aplicação da lei está habilitada a recolher, tratar e analisar informações sobre infracções ou actividades criminais, com o objectivo de determinar se foram ou poderão vir a ser cometidos actos criminosos concretos (artº 2º, b).

O envio de informações é feito normalmente a pedido, podendo também ocorrer espontaneamente (artº 11º) nos casos em que haja razão para crer que esses dados ou informações podem contribuir para a detecção, prevenção ou investigação de infracções previstas no artigo 2º, nº 2 da Lei nº 65/2003, de 23 de Agosto.

O fornecimento de dados ou informações pode ser recusado (artº 9º):

- se for afectar interesses essenciais da segurança nacional;
- se puser em risco uma investigação em curso, uma operação de informações criminais ou a segurança das pessoas;
- se for claramente desproporcionado ou irrelevante;
- se disser respeito a uma infracção que, segundo a lei portuguesa, for punível com prisão igual ou inferior a um ano.

No intercâmbio de dados e infracções é respeitado o segredo de justiça, quando aplicável.

As autoridades nacionais garantem, ademais, a confidencialidade dos dados e informações que revistam tal natureza. Cabe, a esse propósito, respeitar o sigilo previsto no artº 17º, nºs 1 e 4 da Lei nº 67/98.

A utilização de dados e informações é submetida à legislação da protecção de dados do Estado que os recebe.

Ademais, esses dados são protegidos em conformidade com a Convenção 108 do Conselho da Europa e com o respectivo Protocolo Adicional, bem como com a Decisão-Quadro relativa à protecção de dados pessoais no âmbito da cooperação policial e judicial em matéria penal e a Recomendação nº R (J7)15, do Conselho da Europa, para Regulamentação da Utilização de Dados Pessoais no Sector da Polícia.

Os dados e informações só podem ser utilizados para as finalidades para que foram requeridos ou para prevenir ameaças graves e imediatas à segurança pública (artº 13º, nº 1).

A autoridade requerida pode estipular condições para utilização dos dados e informações, para a comunicação dos resultados da investigação criminal ou operação de informação criminal realizada ou para a posterior utilização dos mesmos dados ou informações (ibidem, nºs 2 e 3).

A comunicação pode realizar-se por meios electrónicos, devendo, então, utilizar-se medidas de segurança do tipo das previstas na Lei nº 67/98, atribuindo-se à CNPD a faculdade de controlar essas operações (artº 14º).

III) Apreciação

A) Correlação da Decisão-Quadro e da proposta de lei

Verifica-se que a proposta de lei em preparação corresponde, com grande proximidade, à Decisão-Quadro a transpor.

B) Pressuposto para a ajustada transmissão de informações e dados

A Lei nº 67/98 abrange também no seu regime as actividades de investigação policial e criminal – artº 4º, nº 7.



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

1365
3

Esse não é, contudo, o caso de todos os regimes de protecção de dados vigentes na globalidade dos países da União Europeia.

É certo que a proposta de lei em análise – no seguimento da decisão-quadro que transpõe – estipula que nos Estados a que se reporta se aplica o estatuido na Convenção 108 do Conselho da Europa.

O conteúdo deste instrumento internacional é, todavia, bastante mais vago e genérico que o sistema de protecção de dados constante da Directiva nº 95/46/CE – que a Lei nº 67/98 interpolou, tornando-o também extensivo à investigação policial e criminal.

Nos países em questão, nomeadamente, as autoridades de protecção de dados não dispõem de competência de controlo em relação às actividades da investigação policial e criminal.

Não existe, pois, garantia bastante de que as informações e dados transferidos para tais países beneficiem neles de protecção adequada, em termos de defesa de dados pessoais.

Esta questão é especialmente relevante, aliás, na medida em que a proposta de lei em causa prevê – artº 12º, nº 1 – que a utilização dos dados que tenham sido objecto de intercâmbio fica sujeita às normas do Estado que os recebeu.

Sob a perspectiva da protecção de dados pessoais, seria mais ajustado, pois, restringir a aplicação da lei em preparação às transmissões de informações e dados para países em que existe legislação de protecção de dados para esta área, estando instituída autoridade de controlo independente competente para garantir a respectiva aplicação.

E isto, nomeadamente, tendo em conta que a Decisão-Quadro 2008/977/JAI, do Conselho, de 27 de Novembro de 2008 (relativa à protecção de dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal) estabelece um prazo de transposição até 27 de Novembro de 2010.

C) Regime aplicável aos dados solicitados, antes da transmissão

De todo o regime definido nos artigos 12º e 13º da proposta em estudo afigura-se decorrer, implicitamente, que os dados transmitidos apenas ficam sujeitos à lei do país requerente após a sua efectiva transmissão.

Antes – e até essa transmissão – continuarão, pois, no tocante à protecção de dados pessoais, submetidos à legislação do Estado requerido.

Seria, de todo o modo, recomendável estipulá-lo expressamente, para que não se suscitem quais quer dúvidas a tal respeito.

D) Transmissão a terceiros países

Não parece ajustadamente prevista e regulada a hipótese de transmissão de informações e dados pelo Estado requerente a terceiros países.

O teor do nº 3 do artigo 13º abrangerá, literalmente, essa possibilidade.

Mas parece implicar, por um lado, que se não se estabelecerem condições para essa segunda transmissão, ela se poderá realizar sem particulares limitações.

Ora, em termos substanciais, caberia prescrever claramente que qualquer segunda transmissão só poderá ocorrer para países que propuseram protecção adequada em termos de protecção de dados pessoais.

E) Competência acrescida da CNPD

O artº 14º, nº 5 da Proposta em questão acrescenta mais uma competência à CNPD, quando lhe confere o poder de controlar a comunicação de dados e demais operações electrónicas realizadas ao abrigo desta legislação.

Esta faculdade cabe nas atribuições gerais da Comissão, enquanto órgão de controlo da aplicação da legislação de protecção de dados.

Representa, de todo o modo, na prática, uma nova exigência, aditada a outras recentes – p.e. as respeitantes à legislação sobre retenção de dados de comunicações electrónicas –, que aumenta a pressão no sentido da obtenção de mais recursos humanos nesta área.

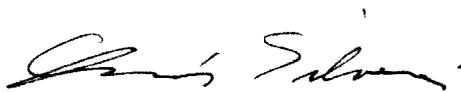
IV) Conclusões

- 1) A proposta de lei em análise corresponde, muito proximamente, à Directiva que tem em mira transpor.
- 2) Seria mais prudente e ajustado, na perspectiva da protecção de dados pessoais, prever apenas a aplicação do diploma em causa em relação a países que proporcionem protecção adequada na área da investigação policial e criminal, dispendo de legislação interna específica e de entidade(s) independente(s) para garantir a sua aplicação.
- 3) O sistema de protecção de dados previsto na proposta de lei apresenta-se ajustado aos princípios gerais aplicáveis.

- 4) De todo o modo, caberia precisar que:
- a) Antes da efectiva transmissão, as informações e dados objecto de intercâmbio continuam sujeitos à legislação do Estado requerido;
 - b) Eventual transferência de informações ou dados para terceiros países deve depender do facto de estes proporcionarem protecção adequada na área em causa;
- 5) A nova competência conferida à CNPD insere-se nas suas atribuições gerais

Lisboa, *da* de Janeiro de 2009

Ana Roque, Luís Barroso, Helena Delgado António, Carlos Campos Lobo,
Eduardo Campos, Vasco Almeida



Luís Lingnau da Silveira (Presidente/relator)



1362

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

ANEXO II

Proposta de Lei n.º 259/X/4.º(GOV)

Exposição de Motivos

A presente lei visa adoptar na ordem interna portuguesa as providências previstas na Decisão-Quadro 2006/960/JAI do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, relativa à simplificação do intercâmbio de dados e informações entre as autoridades nacionais de aplicação da lei às autoridades competentes de aplicação da lei de outros Estados membros da União Europeia, para efeitos da realização de investigações criminais ou operações de informações criminais.

Com efeito, o intercâmbio célere e eficaz de dados e informações entre as forças de segurança e as demais autoridades de aplicação da lei tem sido fortemente entravado por formalidades, estruturas administrativas e obstáculos jurídicos consignados na legislação dos Estados-membros, impondo-se a adopção de medidas tendentes ao reforço do intercâmbio de informação, com vista a lograr mais segurança e uma mais eficaz defesa dos direitos humanos.

Para tal é necessário que as autoridades responsáveis pela aplicação da lei possam pedir e obter dados e informações na posse de outros Estados-membros nas diferentes fases da investigação, desde a recolha de informações sobre as infracções até à investigação criminal, domínios em que os sistemas jurídicos vigentes nos vários Estados divergem.

Sem pretender operar qualquer modificação dessa diversidade, a Decisão-Quadro 2006/960/JAI do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, modelou um sistema que visa assegurar um intercâmbio célere de determinados tipos de dados e informações considerados vitais.

Sendo manifestamente negativas as consequências da ausência de um enquadramento jurídico comum para o intercâmbio célere e eficaz de dados e informações, pretendeu-se colmatar a lacuna, aprovando um instrumento juridicamente vinculativo sobre a simplificação do intercâmbio de dados e informações.

Porém, logo na altura da respectiva aprovação, ficou claro que o novo instrumento não deveria afectar os instrumentos, existentes ou futuros, tendentes a ampliar os objectivos subjacentes à iniciativa ou susceptíveis de facilitar os procedimentos de intercâmbio de dados e informações.

Também foi justamente assinalada a importância de promover um intercâmbio de informações de alcance tão amplo quanto possível, em especial no que diz respeito a infracções directa ou indirectamente ligadas à criminalidade organizada e ao terrorismo, alargando os dispositivos existentes.

Em 2007, na sequência da entrada em vigor do Tratado de Prüm entre a Bélgica, a Alemanha, a Espanha, a França, o Luxemburgo, os Países Baixos e a Áustria, relativo ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio

da luta contra o terrorismo, a criminalidade transfronteiras e a migração ilegal, foi atingido consenso político no sentido de incorporar o conteúdo das disposições do Tratado no quadro jurídico da União Europeia. Foi assim preparada, por iniciativa da Presidência Alemã, com destacado impulso durante a Presidência Portuguesa do Conselho da União, a Decisão 2008/615/JAI do Conselho, que veio a ter aprovação final em 23 de Junho de 2008, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras.

Somando-se ao que decorre da Decisão-Quadro 2006/960/JAI do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, a Decisão 2008/615/JAI do Conselho, de 23 de Junho ("Decisão de Prüm") veio regular as condições e procedimentos para a transferência automatizada de perfis de ADN, de dados dactiloscópicos e de certos dados nacionais do registo de matrícula de veículos. Fixou também regras com vista à transmissão tanto de dados relacionados com eventos importantes de alcance transfronteiriço, como de informações para a prevenção de atentados terroristas e delineou novas modalidades de aprofundamento da cooperação policial transfronteiras.

Com vista a precisar o quadro aplicável ao intercâmbio de dados e informações, o Conselho aprovou uma decisão complementar sobre a execução da decisão de Prüm, a Decisão 2008/616/JAI do Conselho, de 23 de Junho de 2008.

Estas iniciativas vieram ampliar e complexificar o mosaico jurídico de que faziam parte a Acção Comum 97/339/JAI, relativa à cooperação em matéria de ordem e segurança públicas e a Decisão-Quadro, de 13 de Junho de 2002, relativa às equipas conjuntas de investigação, sucessivamente enriquecido com novas componentes, com destaque para a Decisão-Quadro do Conselho relativa ao intercâmbio de informações com base no princípio da disponibilidade e a Decisão-Quadro relativa à protecção dos dados pessoais no âmbito do terceiro pilar.

Acresce que o trabalho de cooperação entre os Estados-membros levou já à elaboração de um manual de boas práticas destinado às forças policiais, que visa definir, de modo simples e prático, as suas responsabilidades e obrigações em matéria de protecção de dados.

Face a tal dinâmica, ficou reforçada a necessidade de criar na nossa ordem jurídica os mecanismos e procedimentos a cuja adopção a República Portuguesa está vinculada por força da Decisão-Quadro 2006/960/JAI do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006.

É possível fazê-lo no quadro propício decorrente da revisão da Lei de Segurança Interna e da Lei de Organização da Investigação Criminal, cujos objectivos prioritários foram precisamente o reforço



1361

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

da coordenação entre forças e serviços de segurança e o incentivo à partilha de informação. Aliás, a definição de regras para o intercâmbio desejado entre as próprias autoridades nacionais pode beneficiar significativamente do sistema modelado pela Decisão-Quadro 2006/960/JAI do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006.

Foi ouvida a Comissão Nacional de Protecção de Dados.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

CAPÍTULO I
Disposições gerais e definições

Artigo 1.º

Objecto

Objecto e âmbito de aplicação

1 - A presente lei aplica-se ao pedido e à transmissão de dados e de informações pelas autoridades nacionais de aplicação da lei às autoridades competentes de aplicação da lei de outros Estados membros da União Europeia, para efeitos da realização de investigações criminais ou operações de informações criminais.

2 - O intercâmbio de dados e informações entre as autoridades de aplicação da lei na União Europeia é baseado no princípio da disponibilidade e realizado em conformidade com o disposto na Decisão-Quadro 2006/960/JAI do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, relativa à simplificação do intercâmbio de dados e informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-membros da União Europeia.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

a) «Autoridade competente de aplicação da lei», uma autoridade policial, aduaneira ou outra, com excepção dos serviços ou unidades que se dediquem especificamente a questões de segurança nacional, habilitada pelo direito interno a detectar, prevenir e investigar infracções ou actividades criminosas e, no contexto dessas funções, a exercer a autoridade e tomar medidas coercivas, sendo, no tocante à República Portuguesa, uma das seguintes:

- Polícia Judiciária;
- Guarda Nacional Republicana;
- Polícia de Segurança Pública;
- Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo;
- Outros órgãos de polícia criminal de competência específica;

b) «Investigação criminal», uma fase processual em que por uma autoridade competente de aplicação da lei são feitas diligências na acepção do artigo 1.º da Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto;

c) «Operação de informações criminais», uma fase processual, anterior à fase da investigação criminal, em cujo âmbito uma autoridade competente de aplicação da lei está legalmente habilitada a recolher, a tratar e a analisar informações sobre infracções ou actividades

criminosas, com o objectivo de determinar se foram ou poderão vir a ser cometidos actos criminosos concretos;

d) «Dados e/ou informações»:

i) Qualquer tipo de dados ou informações na posse das autoridades de aplicação da lei; e

ii) Qualquer tipo de dados ou informações na posse de autoridades públicas ou entidades privadas, a que as autoridades de aplicação da lei tenham acesso sem recorrer à aplicação de meios de obtenção de prova a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º;

e) «Infracções»: aquelas a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto.

Artigo 3.º

Limites do dever de cooperação

1 - A presente lei não determina qualquer obrigação de:

a) Recolher e conservar dados e informações, com o intuito de os fornecer às autoridades competentes de aplicação da lei de outros Estados membros;

b) Fornecer dados ou informações para serem utilizados como meio de prova perante uma autoridade judiciária;

c) Obter dados ou informações através de meios de obtenção de prova, tal como definidas pelo direito interno português.

2 - A presente lei não confere qualquer direito de utilizar, como meio de prova perante uma autoridade judiciária, os dados ou informações que através dos mecanismos nela previstos sejam transmitidos.

3 - A entidade portuguesa que tenha fornecido dados ou informações, ao abrigo dos instrumentos de cooperação judiciária em vigor entre os Estados membros e da presente lei, terá de dar o seu consentimento para que estes sejam utilizados como meio de prova perante uma autoridade judiciária, salvo se já o tiver feito aquando da respectiva transmissão.

Artigo 4.º

Igualdade de tratamento

1 - São aplicáveis ao intercâmbio de dados e informações, nos termos da presente lei, condições idênticas às legalmente previstas para a comunicação de dados e informações entre as autoridades nacionais previstas na alínea a) do artigo 2.º

2 - O intercâmbio de dados e informações, nos termos da presente lei, não depende de acordo ou autorização judicial quando a autoridade requerida possa, nos casos e termos legalmente previstos, ter acesso aos dados sem tal requisito.

3 - Nos casos em que o acesso a dados ou informações dependa legalmente de acordo ou de autorização de autoridade judiciária, deve o mesmo ser solicitado pela autoridade requerida à autoridade judiciária competente, por forma a ser decidido de acordo com regras idênticas às aplicáveis às autoridades nacionais.

4 - Sempre que tenham sido obtidos junto de outro Estado membro ou de um país terceiro e tendo sido recolhidos para fins determinados, explícitos e legítimos, estejam subordinados ao princípio da



1360
L

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

finalidade, os dados ou informações solicitados só podem ser transmitidos à autoridade competente de aplicação da lei de outro Estado membro com o consentimento do Estado membro ou de país terceiro que os forneceu.

Artigo 5.º

Segredo de justiça e sigilo profissional

1 - As autoridades nacionais de aplicação da lei dão cumprimento, em cada caso de intercâmbio de dados ou informações, às exigências decorrentes da legislação em vigor sobre segredo de justiça, garantindo, em conformidade com o direito interno, a confidencialidade de todos os dados e informações que revistam tal natureza.

2 - Quem, no exercício das suas funções, tome conhecimento de dados, cujo conhecimento pelo público não seja admitido pela lei, fica obrigado a sigilo profissional, nos termos dos n.ºs 1 e 4 do artigo 17.º da Lei da Protecção de Dados Pessoais (LPDP).

CAPÍTULO II

Intercâmbio de dados e informações

Artigo 6.º

Fornecimento de dados e informações

1 - Os dados e informações para fins de detecção, prevenção ou investigação de uma infracção são fornecidos:

- a) Mediante pedido de uma autoridade competente de aplicação da lei que, actuando no âmbito das competências que lhe são conferidas pelo direito interno, conduza uma investigação criminal ou uma operação de informações criminais;
- b) De forma espontânea, nos termos do artigo 11.º da presente lei.

2 - Os dados ou informações são igualmente trocados com a Europol e a Eurojust, na medida em que o intercâmbio diga respeito a uma infracção ou a uma actividade criminosa que se enquadre nos seus mandatos, nos termos definidos pelos instrumentos em vigor sobre as respectivas atribuições e competências.

Artigo 7.º

Pedidos de dados e informações

- 1 - No pedido devem ser:
 - a) Indicados os factos que levam a fazer crer que a autoridade requerida dispõe de dados e informações relevantes;
 - b) Explicitados os fins para os quais são solicitados os dados e informações, bem como a relação entre tais fins e a pessoa a que dizem respeito.
- 2 - Os pedidos de dados ou informações devem incluir, pelo menos, os elementos constantes do anexo B.

Artigo 8.º

Prazos para o fornecimento de dados e informações

1 - São objecto de resposta no prazo máximo de oito horas os pedidos urgentes de dados e informações relativos às infracções a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º da Decisão - Quadro

2002/584/JAI, caso os dados ou informações solicitados estejam contidos numa base de dados a que a autoridade requerida tenha acesso directo, aplicando-se, quando tal não seja possível, as regras seguintes:

a) Se a resposta não puder ser dada no prazo de oito horas, a autoridade requerida deve indicar as razões dessa impossibilidade no formulário constante do anexo A.

b) Se o fornecimento dos dados ou informações num prazo de oito horas representar um ónus desproporcionado, a autoridade requerida pode adiar a sua transmissão, comunicando imediatamente o adiamento à autoridade requerente e fornecendo os dados ou informações solicitados o mais rapidamente possível, o mais tardar no prazo de três dias.

2 - São objecto de resposta no prazo máximo de uma semana os pedidos não urgentes de dados ou informações relativos às infracções a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto, caso os dados ou informações solicitados estejam contidos numa base de dados a que a autoridade requerida tenha acesso directo, devendo, quando tal não seja possível, indicar as razões dessa impossibilidade no formulário constante do anexo A.

3 - Nos restantes casos, os dados ou informações solicitados são comunicados à autoridade requerente no prazo de catorze dias, devendo ser indicadas, quando tal não seja possível, as razões dessa impossibilidade, através do formulário constante do anexo A.

Artigo 9.º

Recusa de transmissão de dados ou informações

1 - Sem prejuízo da aplicação do disposto do n.º 1 do artigo 4.º, pode ser recusado o fornecimento de dados ou informações se existirem razões factuais para presumir que o fornecimento dos dados ou informações:

- a) Iria afectar interesses essenciais de segurança nacional da República Portuguesa; ou
- b) Iria pôr em risco o êxito de uma investigação em curso, de uma operação de informações criminais ou ainda a segurança das pessoas; ou
- c) Seria claramente desproporcionado ou irrelevante em relação aos fins para os quais foi solicitado.

2 - Sempre que o pedido diga respeito a uma infracção que, ao abrigo da lei portuguesa seja punível com pena de prisão igual ou inferior a um ano, a autoridade requerida pode recusar-se a fornecer os dados ou informações solicitados.

3 - O fornecimento de dados ou informações é sempre recusado se a autoridade judiciária competente não autorizar o acesso e o intercâmbio solicitados nos termos do n.º 3 do artigo 4.º

Artigo 10.º

Canais de comunicação e língua

1 - O intercâmbio de dados e informações ao abrigo da presente lei deve efectuar-se através dos gabinetes Sirene, Interpol ou Europol.



1359
L

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

2- Podem ser usadas todas as línguas de trabalho previstas nos instrumentos jurídicos que enquadram o funcionamento dos gabinetes referidos no número anterior.

3- Compete ao Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna garantir às autoridades a que se aplica a presente lei o acesso aos dados e informações, de acordo com as suas necessidades e competências.

Artigo 11.º

Intercâmbio espontâneo de dados e informações

1- Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, as autoridades nacionais previstas na alínea a) do artigo 2.º devem, sem prévia solicitação, fornecer dados e informações às autoridades competentes de aplicação da lei de outros Estados-membros interessados, nos casos em que existam razões factuais para crer que esses dados e informações podem contribuir para a detecção, prevenção ou investigação das infracções a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto.

2- O fornecimento de dados e informações deve limitar-se àquilo que for considerado relevante e necessário para o êxito da detecção, da prevenção ou da investigação da infracção ou da actividade criminosa em questão.

CAPÍTULO III
Protecção de dados

Artigo 12.º

Regime aplicável

1- Antes da efectiva transmissão, os dados e informações solicitados continuam sujeitos à legislação em vigor que assegura a respectiva protecção.

2- As regras de protecção de dados previstas para a utilização dos canais de comunicação a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º são aplicáveis ao procedimento de intercâmbio de dados e informações previsto na presente lei.

3- A utilização de dados e informações, que tenham sido objecto de intercâmbio directo ou bilateral ao abrigo da presente lei, fica subordinada às disposições nacionais de protecção de dados do Estado membro que os recebe, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras que protegem os dados e informações recolhidos nesse Estado membro.

4- Nos casos em que Portugal é o Estado membro requerido, os dados pessoais são protegidos de acordo com o disposto na LPDP.

Artigo 13.º

Limites à utilização

1- Os dados e informações, incluindo os dados pessoais, fornecidos ao abrigo da presente lei só podem ser utilizados pelas autoridades requerentes para os fins para que foram fornecidos, ou para prevenir ameaças graves e imediatas à segurança pública.

2- Ao fornecer dados e informações de acordo com a presente lei, a autoridade nacional competente pode, em aplicação do quadro legal em vigor, impor condições para a utilização desses

dados e informações pela autoridade à qual são fornecidos.

3- Podem também ser impostas condições referentes à comunicação do resultado da investigação criminal ou da operação de informações criminais no contexto da qual tenha sido realizado o intercâmbio de dados e informações, bem como sobre a utilização e o tratamento ulteriores dos dados e informações transmitidos.

4- A eventual transferência para terceiros países de dados e informações fornecidos ao abrigo da presente lei só terá lugar quando seja assegurada protecção adequada na área em causa.

Artigo 14.º

Comunicação por meios electrónicos

1- Sempre que as condições técnicas o permitam, a comunicação de dados às autoridades requerentes pode efectuar-se por meios electrónicos.

2- A comunicação de dados nos termos do número anterior dispensa o seu envio subsequente em suporte físico.

3- As autoridades requeridas ao abrigo da presente lei adoptam as medidas técnicas e organizativas adequadas para proteger os dados pessoais contra a destruição acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou acesso não autorizados, nomeadamente quando o tratamento implicar a sua transmissão por uma rede ou a sua disponibilização através da concessão de acesso directo automatizado, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito, devendo impedir a consulta, a modificação, a supressão, o adição, a destruição ou a comunicação de dados por forma não consentida pela presente lei.

4- No que diz respeito ao tratamento automatizado de dados, devem ser adoptadas medidas tendentes a:

a) Impedir o acesso de qualquer pessoa não autorizada ao equipamento utilizado para o tratamento de dados pessoais (controlo do acesso ao equipamento);

b) Impedir que os suportes de dados possam ser lidos, copiados, alterados ou retirados por uma pessoa não autorizada (controlo dos suportes de dados);

c) Impedir a introdução não autorizada de dados no arquivo, bem como qualquer tomada de conhecimento, alteração ou apagamento não autorizados de dados pessoais inseridos no arquivo (controlo do arquivo de dados);

d) Impedir que os sistemas de tratamento automatizado de dados sejam utilizados por pessoas não autorizadas por meio de equipamento de transmissão de dados (controlo da utilização);

e) Garantir que as pessoas autorizadas a utilizar o sistema de tratamento automatizado de dados apenas tenham acesso aos dados abrangidos pela sua autorização de acesso (controlo do acesso aos dados);

f) Garantir que seja possível verificar e estabelecer a que instâncias os dados pessoais foram ou podem ser transmitidos ou facultados



1379 L

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

utilizando equipamento de comunicação de dados (controlo da transmissão);

g) Garantir que seja possível verificar e estabelecer a posteriori quais os dados pessoais introduzidos nos sistemas de tratamento automatizado de dados, quando e por quem (controlo da introdução);

h) Impedir que os dados pessoais possam ser lidos, copiados, alterados ou suprimidos por uma pessoa não autorizada durante transferências de dados pessoais ou durante o transporte de suportes de dados (controlo do transporte);

i) Assegurar que os sistemas utilizados possam ser reparados em caso de avaria (recuperação do equipamento); e

j) Assegurar que o sistema funcione, que os erros de funcionamento sejam assinalados (fiabilidade) e que os dados arquivados não sejam falseados por quaisquer erros de funcionamento do sistema (integridade).

Artigo 15.º
Comissão Nacional de Protecção de Dados
 A Comissão Nacional de Protecção de Dados exerce o controlo da comunicação dos dados e das demais operações previstas na presente lei, podendo realizar diligências de auditoria aos procedimentos e às plataformas de suporte tecnológico utilizados e exercer todas as demais competências de fiscalização previstas na legislação em vigor.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 16.º
Extensão da aplicação
 O disposto na presente lei é aplicável, em as devidas adaptações, à comunicação de dados e informações entre forças e serviços de segurança, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 53/2008, de 29 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Março de 2009
 O Primeiro-Ministro
 O Ministro da Presidência
 O Ministro dos Assuntos Parlamentares

ANEXO A

INTERCÂMBIO DE DADOS AO ABRIGO DA DECISÃO-QUADRO 2006/960/JAI DO CONSELHO* JO L 386, de 29.12.2006 / FORMULÁRIO A UTILIZAR NOS CASOS DE TRANSMISSÃO/ATRASSO/RECUSA DA INFORMAÇÃO

O presente formulário deve ser utilizado pelas autoridades nacionais para transmitir os dados e/ou a informação requeridos e informar a autoridade requerente da impossibilidade de cumprir os prazos normais, da necessidade de submeter o pedido à apreciação de uma autoridade judiciária para autorização ou da recusa de transmissão de dados. O formulário pode ser utilizado mais de uma vez no decurso do processo (p. ex. se o pedido, numa

primeira fase, tiver que ser submetido a uma autoridade judiciária e vier ulteriormente a verificar-se que a sua execução deve ser recusada).

Autoridade requerida (nome, endereço, telefone, fax, correio electrónico) (Estado-Membro)	
Condições do requerente para tratamento de dados (identificativo)	
Número de referência do processo requerente	
Data e número de referência da resposta a enviar	
Em resposta à seguinte autoridade requerente	
Data e base de dados	
Número de referência do pedido	
O prazo normal nos termos do artigo 6.º do Decisão-Quadro 2006/960/JAI varia de:	
A elaboração e avanços pelo n.º 2 do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2006/960/JAI	Pedido urgente <input type="checkbox"/> 8 dias
Os dados ou informações solicitados estão correctos numa base e que uma autoridade de aplicação de lei do Estado-Membro requerente tem acesso directo	Pedido não urgente <input type="checkbox"/> 1 semana
Cópia certa	<input type="checkbox"/> 14 dias
Transmissão de dados ao abrigo da Decisão-Quadro 2006/960/JAI: dados e informações transmitidas	
1. Utilização dos dados ou informações transmitidas	
<input type="checkbox"/> Os dados ou informações transmitidos podem ser utilizados exclusivamente para os fins a que se destinam ou para prevenir uma ameaça imediata e grave à segurança pública	
<input type="checkbox"/> Os dados ou informações transmitidos são igualmente autorizados para outros fins nas seguintes condições (justificadas):	
2. Fiabilidade da fonte	
<input type="checkbox"/> É alta	
<input type="checkbox"/> É moderada/baixa	
<input type="checkbox"/> Não sabe	
<input type="checkbox"/> Não pode ser avaliada	
3. Exactidão dos dados ou informações	
<input type="checkbox"/> Total	
<input type="checkbox"/> Estabelecida pela fonte	
<input type="checkbox"/> Verificação indirecta - confirmada	
<input type="checkbox"/> Verificação indirecta - não confirmada	
4. Os resultados de investigação criminal ou de aplicação de informações criminais no âmbito das quais se processou o intercâmbio de informações devem ser comunicados à autoridade de transmissão	
<input type="checkbox"/> Não	
<input type="checkbox"/> Sim	
5. No caso de intercâmbio de informações criminais para a prevenção ou investigação de infracções a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2006/960/JAI	
ATRASSO - Não é possível responder dentro do prazo aplicável previsto no artigo 4.º da Decisão-Quadro 2006/960/JAI	
Os dados ou informações não podem ser fornecidos dentro do prazo solicitado: as seguintes razões:	
Previsas que sejam transmitidas dentro de:	
<input type="checkbox"/> 1 dia <input type="checkbox"/> 2 dias <input type="checkbox"/> 3 dias	
<input type="checkbox"/> Semanas	
<input type="checkbox"/> Meses	
<input type="checkbox"/> Não se aplica a autorização de uma autoridade judicial	
Previsas que os formulários para a concessão de autorização estejam concluídos num prazo de: semanas	
RECUSA - Os dados ou informações	
<input type="checkbox"/> Não podem ser fornecidos a autoridades e agências nacionais ou	
<input type="checkbox"/> Não podem ser fornecidos por um ou mais dos seguintes motivos:	
A - Motivos decorrentes do controlo judicial que impõem a transmissão ou impedem o acesso ao mesmo judicialmente:	
<input type="checkbox"/> A autoridade judicial competente não autorizou o acesso ou a transmissão dos dados ou informações	
<input type="checkbox"/> Os dados ou informações solicitados foram previamente obtidos por meios de medidas coercivas e o seu fornecimento não é permitido pelo direito interno	
<input type="checkbox"/> Os dados ou informações não estão no posse:	
+ Das autoridades de aplicação de lei ou	
+ De autoridades públicas ou entidades privadas de forma que permita o acesso das autoridades de aplicação de lei	
+ De autoridades privadas de forma que permita o acesso das autoridades de aplicação de lei	
B - O fornecimento dos dados ou informações afectaria interesses essenciais de segurança nacional ou põe em risco o estado de uma investigação em curso ou de uma operação de informações criminais ou ainda a segurança de pessoas ou seria claramente desproporcionado ou ineficaz em relação aos fins para os quais foi pedido	
Caso tenham sido apresentadas as justificativas A ou B, é favor comunicar, caso seja necessário, outras informações de natureza factual:	
<input type="checkbox"/> D - A autoridade requerente decidiu recusar a execução porque o pedido do requerente nos termos da legislação do Estado-Membro requerente, a seguinte infracção, respectiva a natureza e a qualificação jurídica da infracção, que se refere a: p. ex. a) o crime de homicídio de 1.ª ou 2.ª categoria	
<input type="checkbox"/> E - Os dados ou informações solicitados não estão disponíveis	
<input type="checkbox"/> F - Os dados ou informações solicitados foram obtidos por um Estado-Membro ou de um país terceiro, sob o sub-escopo da regra de reciprocidade, a esse Estado-Membro ou país terceiro não deu o seu consentimento para a transmissão dos dados ou informações	

ANEXO B

INTERCÂMBIO DE DADOS AO ABRIGO DA DECISÃO-QUADRO 2006/960/JAI DO CONSELHO / FORMULÁRIO DO PEDIDO DE DADOS E INFORMAÇÕES A UTILIZAR PELO ESTADO MEMBRO REQUERENTE

O presente formulário deve ser utilizado para solicitar dados e informações ao abrigo da Decisão-Quadro 2006/960/JAI, de 18 de Dezembro de 2006 (JO L 386, de 29.12.2006, p. 89):



137A
L

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

1 - Informação administrativa

Autoridade requerente: (nome, endereço, telefone, fax, correio eletrónico, Estado-Membro)

Contatos do responsável pelo tratamento do pedido: (nome e cargo)

Designação do requerente: (Estado-Membro)

Data e hora do pedido:

Numero de referência do presente pedido:

Pedidos anteriores

O presente pedido é o primeiro para este caso

O presente pedido é apresentado na sequência de pedidos anteriores no âmbito do mesmo caso

Pedidos anteriores	Respostas:		
Data	Numero de referência no Estado-Membro requerente	Data	Numero de referência no Estado-Membro no ardo
1			
2			
3			
4			

Se o pedido for enviado a mais que uma autoridade no Estado-Membro requerido, especificar cada um dos canais utilizados:

Oficial de Ligação Para informação Para execução

CCN Interpol Para informação Para execução

SIRENE Para informação Para execução

Outros de Ligação Para informação Para execução

Outros (especificar) Para informação Para execução

Se o mesmo pedido for enviado a outros Estados-Membros, especificar os Estados-Membros e os canais utilizados (se aplicável):

Metas da Interação ou Interações

A - Aplicação do n.º 1 ou do n.º 3 do artigo 4.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI

A 1 - A interação é possível com pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a 3 anos no Estado-Membro requerente

E

A 2 - A interação (ou interações) consistem de seguinte(s):

<input type="checkbox"/> Participação numa organização criminosa	<input type="checkbox"/> Branqueamento dos produtos do crime
<input type="checkbox"/> Terrorismo	<input type="checkbox"/> Falsificação de moeda incluindo o euro
<input type="checkbox"/> Tráfico de seres humanos	<input type="checkbox"/> Crimes informáticos
<input type="checkbox"/> Exploração sexual de crianças e pornografia infantil	<input type="checkbox"/> Crimes contra o ambiente incluindo o tráfico ilícito de espécies animais ameaçadas e de espécies e plantas vegetais ameaçadas
<input type="checkbox"/> Tráfico ilícito de substâncias e substâncias psicoativas	<input type="checkbox"/> Assalto à estrada e à permanência irregular
<input type="checkbox"/> Tráfico ilícito de armas, munições e explosivos	<input type="checkbox"/> Manuseio de armas e objetos cortantes perigosos
<input type="checkbox"/> Conspiração	<input type="checkbox"/> Tráfico ilícito de órgãos e tecidos humanos
<input type="checkbox"/> Fraude incluindo a fraude relativa aos interesses financeiros das Comunidades Europeias na aplicação da Convenção de 26 de Junho de 1995 relativa à prevenção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias	<input type="checkbox"/> Tráfico ilícito de veículos rodoviários e radiactivos
<input type="checkbox"/> Roubos organizados ou à mão armada	<input type="checkbox"/> Tráfico ilícito de materiais nucleares e radiactivos
<input type="checkbox"/> Tráfico ilícito de bens culturais incluindo antiquidades e obras de arte	<input type="checkbox"/> Violação
<input type="checkbox"/> Bateria	<input type="checkbox"/> Falso teste
<input type="checkbox"/> Estabelecimento de proteção	<input type="checkbox"/> Crimes da jurisdição do Tribunal Penal Internacional
<input type="checkbox"/> Contrabando e falsificação de produtos	<input type="checkbox"/> Direito de asilo ou refúgio
<input type="checkbox"/> Falsificação e tráfico de documentos administrativos	<input type="checkbox"/> Sabotagem
<input type="checkbox"/> Falsificação de moeda de pagamento	
<input type="checkbox"/> Tráfico ilícito de substâncias químicas e de outros estimuladores de crescimento	

A interação é abrangida pelo n.º 2 do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI. Por consequente é aplicável o n.º 1 do artigo 4.º (casos urgentes) e o n.º 3 do artigo 4.º (casos não urgentes) da Decisão-Quadro 2002/584/JAI no que se refere aos prazos de resposta ao presente pedido.

Outro:

B - A interação ou interações não se enquadram no ponto A. Nesse caso, descrição da interação ou interações:

Fim para os quais são solicitadas as dadas ou informações:

Relação entre os fins para os quais as dadas ou informações são solicitadas e o processo a quem dizem respeito:

Identidade (nome completo ou apelido) de pessoa ou pessoas que são o principal objeto de investigação criminal ou de obtenção de informações criminais subjacente ao pedido de dadas ou informações:

Endereço para garantir que os dadas ou informações se encontram no Estado-Membro requerido:

Previsões à utilização das informações contidas no presente pedido para outros fins distintos daqueles para que foram fornecidas ou para evitar uma imagem lesiva e grave à segurança pública:

Utilização permitida

Utilização permitida mas sem mencionar a fonte das informações

Utilização subordinada à autorização de fonte das informações

Utilização não permitida

II - Prazos

PM - Prazos previstos no artigo 4.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI

A - A interação é abrangida pelo n.º 2 do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI

B

Os dados ou informações solicitados estão contidos numa base de dados a que uma autoridade de aplicação de lei tem acesso direto:

Pedido urgente - Prazo: 8 horas, com possibilidade de adiamento

Pedido não urgente - Prazo: 1 semana

C - Outros casos (Prazo: 14 dias)

Pedido COM carácter de urgência

Pedido SEM carácter de urgência

Motivos da urgência (considerando os supostos facto delituoso, o caso de direito e o Tribunal num prazo determinado):

Dados ou informações solicitadas:

Tipo de interação(s) ou atividade(s) criminoso(s) objecto da investigação:

Descrição das circunstâncias em que a interação ou interações foram cometidas incluindo a hora e o local e o grau de participação na interação ou interações da pessoa a quem diz respeito o pedido de dados ou informações



1376

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

DESPACHO

PARECER

- Ref.^a:** Projecto de Proposta de Lei n.º 257/X/4.^a (Gov)
Ofício n.º 286/1^a Comissão de Assuntos Condicionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, de 17.04.2009
- Assunto:** Parecer sobre a Proposta de Lei que estabelece medidas de protecção de menores, em cumprimento do artigo 5.º da Convenção do Conselho da Europa contra o abuso e a exploração sexual de crianças.

*Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura
Excelência,*

1. Objecto

Por Sua Excelência, o Presidente da Comissão de Assuntos Condicionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, foi determinada a remessa ao Conselho Superior da Magistratura o texto da Proposta Lei acima mencionada, solicitando que sobre a mesma seja emitido parecer.

Por Sua Excelência, o Juiz Conselheiro Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, foi determinado que sobre esta matéria seja emitido parecer pelo Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos membros do Conselho Superior da Magistratura.



1355

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

2. Âmbito

2.1. A presente Proposta de Lei visa dar cumprimento ao disposto no art.º 5.º da Convenção do Conselho da Europa Contra o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças, assinada por Portugal em 25 de Outubro de 2007, no sentido de fazer depender o acesso a profissões e funções que impliquem um contacto regular com crianças de uma avaliação dos antecedentes criminais do candidato.

2.2. A Proposta de Lei contém apenas quatro artigos, três dos quais se referem a cada um dos aspectos enunciados no aludido preceito da citada Convenção, a saber:

a) Artigo 2.º — Aferição da idoneidade no acesso a profissões, empregos, funções ou actividades, públicas ou privadas, ainda que não remuneradas, cujo exercício envolva contacto regular com menores, mediante a apresentação do registo criminal do candidato, e prevendo responsabilidade contra-ordenacional da entidade recrutadora que não efectue a respectiva aferição de idoneidade;

b) Artigo 3.º — Aferição da idoneidade na tomada de decisões de confiança de menores;

c) Artigo 4.º — Extensão do prazo de cancelamento definitivo do registo de decisões de condenação em processo criminal, pela prática de crimes contra a autodeterminação sexual, que se propõe de 20 anos sobre a extinção da pena.

3. Apreciação

3.1. Este diploma, a ser aprovado, vem preencher esta lacuna no ordenamento jurídico português no âmbito da protecção de crianças e jovens, tendo presente o quadro constitucional, centrando como critério fundamental o *superior interesse dos menores* e a necessidade de *os proteger*, já que visa fixar normas que serão aplicáveis a processos que envolvam menores, mas também na filtragem (acesso) a profissões e funções que impliquem um contacto directo ou privilegiado com menores.

3.2. O artigo 5.º da Convenção citada é do seguinte teor: (em inglês, enquanto língua original em que foi aprovada): «*Each Party shall take the necessary legislative or other measures, in conformity with its internal law, to ensure that the conditions to accede to those professions whose exercise implies regular contacts with children ensure that the candidates to these professions have not been convicted of acts of sexual exploitation or sexual abuse of children*».



9353
L

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

3.3. No actual ordenamento jurídico português, já existem alguns normativos que visam a defesa dos princípios enunciados no art.º 5.º da Convenção Contra o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças. *Cfr.:*

- Artigo 163.º do Código Penal (*Coacção sexual*): «Quem, por meio não compreendido no número anterior e abusando de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho, ou aproveitando-se de temor que causou, constranger outra pessoa a sofrer ou a praticar acto sexual de relevo, consigo ou com outrem, é punido com pena de prisão até dois anos»;
- Artigo 164.º do Código Penal (*Violação*): - Quem, por meio não compreendido no número anterior e abusando de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho, ou aproveitando-se de temor que causou, constranger outra pessoa (...) é punido com pena de prisão até três anos»
- Artigo 175.º do Código Penal (*Lenocínio de menores*): - «1— Quem fomentar, favorecer ou facilitar o exercício da prostituição de menor é punido com pena de prisão de um a cinco anos; 2— Se o agente cometer o crime previsto no número anterior (...) *b*) Com abuso de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho (...) é punido com pena de prisão de dois a dez anos».
- E, em particular, o artigo 179.º do Código Penal, que prevê a possibilidade de aplicação de penas acessórias, a saber: « Quem for condenado por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser: *a*) Inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela; ou *b*) Proibido do exercício de profissão, função ou actividade que impliquem ter menores sob sua responsabilidade, educação, tratamento ou vigilância; por um período de dois a quinze anos» (redacção resultante da Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro).
- Também em sede da prática do crime de **violência doméstica**, prevê o n.º 6 do art.º 152.º do Código Penal que «quem for condenado por crime previsto neste artigo



1353

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de 1 a 10 anos».

- Finalmente, na **Lei de Identificação Criminal** (Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro), no seu art.º 11.º, referente aos **certificados requeridos para fins de emprego** estabelece no seu art.º 1.º, al. *a*) que os mesmos devem conter «as decisões que decretam a demissão da função pública, proibam o exercício de função pública, profissão ou actividade ou interditem esse exercício».

3.4. No entanto, é patente que estas normas não permitem assegurar plenamente a extinção preconizada no art.º 5.º da Convenção do Conselho da Europa contra o abuso e a exploração sexual de crianças, designadamente tal como consta da Exposição de Motivos que o actual quadro normativo não prevê generalizadamente a ponderação dos antecedentes criminais pela prática de crimes contra crianças como requisito de acesso às referidas profissões (indicando como excepção a esta lacuna a disposição que consagra como requisito de acesso à Administração Pública a não inibição para o exercício de funções públicas; também não obriga à apresentação de certificado de registo criminal que comprove a condenação em penas acessórias relevantes para o mesmo efeito; o conteúdo dos certificados de registo criminal não abranger toda a informação necessária em face do disposto na Convenção; e, finalmente, não se encontrar previsto o conhecimento pelas autoridades de factos constantes do registo criminal com relevância para processos relativos à confiança de menores.

3.5. Nesta conformidade, nenhuma reserva se suscita quanto aos normativos propostos. No entanto, seria pertinente que em complemento do ora proposto no n.º 1 do art.º 3.º, tal faculdade ficasse expressamente consagrada na Lei de Identificação Criminal. Ou seja, que da alínea *a*) do art.º 7.º da Lei de Identificação Criminal se preveja a possibilidade dos Juízes e Magistrados do Ministério Público que estejam colocados na jurisdição de Família e Menores terem acesso à informação sobre identificação criminal.

Nesta conformidade, sugere-se em prol da unidade e coerência do ordenamento jurídico, que *em complemento* ao previsto no n.º 1 do art.º 3.º da presente Proposta de Lei, a al. *a*) do art.º 7.º da Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto, actualmente com a seguinte redacção: «Podem ainda aceder à informação sobre identificação criminal: *a*) Os magistrados judiciais e do Ministério Público para fins de investigação criminal e de instrução de processos criminais e de execução de penas



1352
1

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

(...)», passe a ser do seguinte teor: « a) Os magistrados judiciais e do Ministério Público para fins de investigação criminal, de instrução de processos criminais, de execução de penas e de decisão sobre adopção, tutela, curatela, acolhimento familiar, apadrinhamento civil, entrega, guarda ou confiança de menores ou regulação do exercício das responsabilidades parentais».

3.6. Uma observação final: na *exposição de motivos* faz-se referência à al. e) do n.º 2 do art.º 9.º do Dec.-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho. Parece-me, salvo melhor entendimento, que existe um lapso de escrita, porque certamente o legislador pretenderia citar a al. e) do n.º 2 do art.º 29.º do mesmo Decreto-Lei.

No entanto, importa assinalar que essa norma foi revogada e neste momento vigora, com o mesmo objecto, o disposto na al. c) do art.º 8.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, que estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, que revogou aquele citado Dec.-Lei n.º 204/98. Sugere-se, por conseguinte, a actualização da referência normativa.

*

Submete-se o presente parecer ao melhor e douto entendimento de Vossa Excelência.

*

Lisboa, 05 de Maio de 2009.

JOEL TIMÓTEO RAMOS PEREIRA

Adjunto do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM.



1351

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

ANEXO:

Proposta de Lei n.º 257(GOV)

Exposição de Motivos

A Convenção do Conselho da Europa contra o abuso e a exploração sexual de crianças, que Portugal assinou em 25 de Outubro de 2007, prevê que cada Estado Parte deve tomar as medidas necessárias, de acordo com o seu direito interno, para assegurar que o acesso a profissões cujo exercício implique contacto regular com crianças depende de uma avaliação dos antecedentes criminais do candidato em matéria de crimes contra a autodeterminação sexual (como resulta do n.º 3 do artigo 5.º da Convenção).

O nosso ordenamento jurídico-penal está já dotado de normas que acautelam, em certa medida, as preocupações que estão na origem da referida norma da Convenção. Nomeadamente, o Código Penal prevê que quem seja condenado por crime contra a liberdade ou autodeterminação sexual pode, atenta a gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser condenado nas seguintes penas acessórias: inibição do poder paternal, da tutela ou da curatela ou proibição do exercício de profissão, função ou actividade que implique ter menores sob sua responsabilidade, educação, tratamento ou vigilância. Estas penas acessórias, que acrescem à pena principal aplicada, têm duração mínima de dois anos, podendo ir até 15 anos. Também para o crime de violência doméstica o Código prevê a possibilidade de aplicação da pena acessória de inibição do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de 1 a 10 anos.

A violação das inibições e proibições inerentes à pena acessória implica a punição pelo crime de violação de imposições, proibições ou interdições, previsto no artigo 353.º do Código Penal.

A Lei de Identificação Criminal prevê que os certificados de registo criminal requeridos por particulares para fins de emprego, público ou privado, ou para o exercício de profissão ou actividade cujo exercício dependa de um título público ou de uma autorização ou homologação da autoridade pública contêm as decisões que proibam esse exercício.

No entanto, o actual regime tem insuficiências.

A lei actual não prevê, de forma generalizada, como requisito de acesso a essas profissões, a ponderação dos antecedentes criminais por crimes cometidos contra crianças (com algumas excepções, como é o caso do acesso à Administração Pública para funções docentes, em que é requisito de admissibilidade «não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito das funções a que se candidata» - alínea e) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho). Assim, ainda que vigore uma pena acessória que interdição ao candidato o exercício da função, essa pena não chegará, em princípio, ao conhecimento do empregador se não for apresentado um certificado de registo criminal. Além disso, ainda que fosse pedida a apresentação de certificado, o

conteúdo nem sempre abrangeria toda a informação relevante para efeitos de cumprimento da Convenção.

Por outro lado, na legislação actual não está previsto o conhecimento, por parte das autoridades, de factos constantes do registo criminal e possivelmente relevantes para a decisão em processos relativos à confiança de menores.

São as insuficiências acabadas de referir que justificam a presente iniciativa legislativa.

Na presente proposta de lei, entendeu-se que a solução deve ser encontrada no quadro das possibilidades oferecidas pelo sistema de identificação criminal (que, como resulta do artigo 1.º da Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto, tem como fim permitir o conhecimento dos antecedentes criminais), aproveitando o sistema já existente e evitando dispersão de informação sobre condenações criminais.

Assim, institui-se um mecanismo de controlo no recrutamento para profissões, empregos, actividades ou funções que impliquem contacto regular com crianças, estabelecendo-se a obrigatoriedade de exigência de certificado de registo criminal a quem seja recrutado, com vista a permitir à entidade empregadora a apreciação da idoneidade do candidato para o exercício das funções.

Prevê-se que o certificado requerido para estes fins contém, para além da informação que resultaria do regime geral da identificação criminal, informação sobre a vigência de penas acessórias como as acima referidas e sobre condenações (desde que não canceladas do registo) por crimes contra a autodeterminação sexual e, também, por crimes de violência doméstica e de maus tratos a menores.

É preciso notar que, segundo o Relatório Explicativo da Convenção, com o n.º 3 do artigo 5.º, pretendeu-se prever uma obrigação para os Estados «de velarem para que os candidatos às profissões cujo exercício comporta de maneira habitual contactos com crianças sejam objecto, antes do seu recrutamento, dum controlo destinado a garantir que eles não tenham sido condenados por actos de exploração ou de abuso sexual de crianças»; e que, segundo o mesmo Relatório, a expressão «em conformidade com o seu direito interno» permite aos Estados implementarem aquela disposição de uma maneira que seja compatível com a sua legislação, em particular com as normas constitucionais e outras disposições relativas à readaptação e à reinserção dos delinquentes, acrescentando-se que esta disposição «não pretende interferir com as disposições específicas da legislação dos Estados cujo direito prevê o cancelamento das condenações do registo criminal depois de um certo tempo». Assim, o mencionado parágrafo da Convenção não pode ser interpretado no sentido de impor aos Estados a obrigação de vedar o acesso ao exercício de profissões que impliquem o contacto regular com crianças a todos quantos tenham sido condenados pelos crimes referidos na Convenção, em quaisquer



1350

S. **CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA** R.
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

circunstâncias e sem limite de tempo. Também face ao texto constitucional português outra não poderia ser a interpretação da Convenção: com efeito, dispõe o artigo 30.º da Constituição que "não pode haver penas nem medidas de segurança privativas u restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida" (n.º 1) e que "nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos" (n.º 4).

O ordenamento jurídico português fica assim dotado de um mecanismo que permite uma aferição da idoneidade dos candidatos ao exercício de profissões e actividades que impliquem contacto regular com crianças e, também, uma garantia do efectivo cumprimento das penas acessórias de proibição ou interdição de certas actividades. Caso vigore uma pena acessória que proíba o exercício da actividade em causa, o empregador terá sempre conhecimento dela e não terá margem de apreciação.

O certificado deve ser fornecido pelo próprio titular à entidade empregadora. Esta deve preservar a confidencialidade da informação de que tenha conhecimento através do certificado, devendo usar esse conhecimento dentro dos estritos limites do necessário a assegurar os fins que com o diploma se pretende salvaguardar.

Embora tal não resulte das obrigações impostas pela Convenção, entende-se conveniente prever também nesta sede a possibilidade de conhecimento e valoração dos antecedentes criminais em processos de adopção ou outros que envolvam a entrega ou confiança de menores. De facto, nestes processos, exige-se que os requerentes ou candidatos reúnam determinadas características de personalidade e de idoneidade. Assim, prevê-se que, no âmbito destes processos, as autoridades judiciárias passam a poder aceder à informação constante do registo criminal das pessoas a quem o menor possa ser confiado, como elemento auxiliar da tomada da decisão, nomeadamente para aferição da sua idoneidade. Se se tratar de procedimento não judicial – a cargo, por exemplo, dos organismos de segurança social ou das comissões de protecção das crianças e jovens –, caberá ao Ministério Público, enquanto interlocutor judiciário dessas entidades, a ponderação da necessidade de consideração de dados constantes do registo criminal para efeitos da decisão a tomar por tais organismos.

O prazo de cancelamento das condenações por crimes contra a autodeterminação sexual é substancialmente alargado. No entanto, prevê-se um processo de reabilitação, que permite ao interessado obter uma decisão judicial de não transcrição de determinada informação nos certificados a emitir para fins de emprego, decorrido um período mínimo de tempo e quando se conclua fundamentadamente que não é de esperar que o requerente volte a cometer crimes da mesma espécie, estando sensivelmente diminuído o perigo para a segurança e o bem-estar dos menores que poderia decorrer do exercício da actividade.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério

Público, a Ordem dos Advogados e a Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco.

Foi ouvido, a título facultativo, o Observatório Permanente da Adopção.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece medidas de protecção de menores, em cumprimento do artigo 5.º da Convenção do Conselho da Europa contra o abuso e a exploração sexual de crianças.

Artigo 2.º

Aferição de idoneidade no acesso a funções que envolvam contacto regular com menores

1 - No recrutamento para profissões, empregos, funções ou actividades, públicas ou privadas, ainda que não remuneradas, cujo exercício envolva contacto regular com menores, a entidade recrutadora está obrigada a pedir ao candidato a apresentação de certificado de registo criminal e a ponderar a informação constante do certificado na aferição da idoneidade do candidato para o exercício das funções.

2 - No requerimento do certificado, o requerente especifica obrigatoriamente o fim a que aquele se destina, indicando a profissão, emprego, função ou actividade a exercer e indicando ainda que o seu exercício envolve contacto regular com menores.

3 - O certificado requerido por particulares para o fim previsto no n.º 1 tem a menção de que se destina a situação de exercício de funções que envolvam contacto regular com menores e deve conter, para além da informação prevista no artigo 11.º da Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto:

a) As condenações por crime previsto no artigo 152.º, no artigo 152.º-A ou no Capítulo V do Título I do Livro II do Código Penal;

b) As decisões que apliquem penas acessórias nos termos dos artigos 152.º e 179.º do Código Penal ou medidas de segurança que interditem a actividade;

c) As decisões que sejam consequência, complemento ou execução das indicadas nas alíneas anteriores e não tenham como efeito o cancelamento do registo.

4 - Ao certificado requerido por particulares para o fim previsto no n.º 1 não é aplicável o disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto.

5 - No certificado requerido por particulares para o fim previsto no n.º 1 constam também as decisões proferidas por tribunais estrangeiros, equivalentes às previstas nas alíneas do n.º 3.

6 - O disposto no n.º 1 não prejudica a obrigatoriedade do cumprimento de proibições ou inibições decorrentes da aplicação de uma pena acessória ou de uma medida de segurança, cuja violação é punida nos termos do artigo 353.º do Código Penal.



1369
L

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

- 7 - O não cumprimento do disposto no n.º 1 por parte da entidade recrutadora constitui contra-ordenação, punida com coima cujos limites mínimo e máximo são os previstos no artigo 17.º do Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social e Respectivo Processo, podendo também ser aplicadas as sanções acessórias previstas nas alíneas b), c), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 21.º, verificados os pressupostos previstos no artigo 21.º-A do mesmo diploma.
- 8 - A negligência é punível.
- 9 - A instrução dos processos de contra-ordenação e a aplicação das coimas e sanções acessórias compete às entidades administrativas competentes para a fiscalização das correspondentes actividades, aplicando-se subsidiariamente o artigo 34.º do Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social e Respectivo Processo.
- 10 - O produto das coimas reverte para o serviço que as tiver aplicado e para o Estado, nas percentagens de 40% e 60%, respectivamente.
- 11 - A entidade recrutadora deve assegurar a confidencialidade da informação de que tenha conhecimento através da consulta do certificado do registo criminal.

Artigo 3.º

Aferição de idoneidade na tomada de decisões de confiança de menores

- 1 - As autoridades judiciárias que, nos termos da lei, devam decidir sobre a adopção, tutela, curatela, acolhimento familiar, apadrinhamento civil, entrega, guarda ou confiança de menores ou regulação do exercício das responsabilidades parentais acedem à informação sobre identificação criminal das pessoas a quem o menor possa ser confiado, como elemento da tomada da decisão, nomeadamente para aferição da sua idoneidade.
- 2 - As autoridades judiciárias podem ainda aceder à informação sobre identificação criminal das pessoas que coabitem com as referidas no número anterior.
- 3 - A informação referida nos números anteriores abrange o teor integral do registo criminal, salvo a informação definitivamente cancelada, e pode ser obtida por acesso directo, nos termos do artigo 14.º da Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto.
- 4 - Tratando-se de procedimento não judicial, a Comissão de Protecção de Crianças e Jovens, ou a entidade que for competente, solicita informação ao Ministério Público, que pode proceder de acordo com o n.º 1.
- 5 - As entidades que acedam a informação constante do registo criminal nos termos do presente artigo asseguram a sua reserva, salvo no que seja indispensável à tramitação e decisão dos respectivos procedimentos.

Artigo 4.º

Identificação criminal

- 1 - Tratando-se de condenação por crime previsto no Capítulo V do Título I do Livro II do Código Penal, o cancelamento definitivo previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto, ocorre decorridos 20 anos sobre a

extinção da pena, principal ou de substituição, ou da medida de segurança, e desde que, entretanto, não tenha ocorrido nova condenação por crime.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, mantêm-se os critérios e prazos estabelecidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto, exclusivamente para efeito da interrupção prevista na parte final dessa alínea.

3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto, o Tribunal de Execução das Penas pode determinar, a pedido do titular, a não transcrição, em certificado de registo criminal requerido para os fins previstos no artigo 1.º da presente lei, de condenações previstas no número anterior, desde que já tenha sido extinta a pena principal e a pena acessória eventualmente aplicada, quando seja fundamentadamente de esperar que o titular conduzirá a sua vida sem voltar a cometer crimes da mesma espécie, sendo sensivelmente diminuto o perigo para a segurança e bem-estar de menores que poderia decorrer do exercício da profissão, emprego, função ou actividade a exercer.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Fevereiro de 2009

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência

O Ministro dos Assuntos Parlamentares



1348

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

DESPACHO

PARECER

- Ref.^a:** Projecto de Lei n.º 665/X/4.^a (PS)
Ofício n.º 286/1^a Comissão de Assuntos Condicionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, de 17.04.2009
- Assunto:** Parecer sobre a Proposta de Lei que procede à primeira alteração da Lei das Uniões de Facto.

*Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura
Excelência,*

1. Objecto

Por Sua Excelência, o Presidente da Comissão de Assuntos Condicionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, foi determinada a remessa ao Conselho Superior da Magistratura o texto do Projecto de Lei acima mencionado, solicitando que sobre a mesma seja emitido parecer.

Por Sua Excelência, o Juiz Conselheiro Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, foi determinado que sobre esta matéria seja emitido parecer pelo Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos membros do Conselho Superior da Magistratura.



139+
J

S. R.
CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

2. Âmbito

2.1. A presente proposta de lei visa introduzir alterações significativas na legislação que regula a *união de facto*, que foi pela primeira vez reconhecida pela Lei n.º 135/99, de 28 de Agosto e que posteriormente foi alterada pela Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio que alargou o âmbito da união de facto não apenas às relações heterossexuais, mas também às homossexuais.

2.2. O regime jurídico actualmente em vigor confere, em termos de efeitos jurídicos mais relevantes, os seguintes direitos às pessoas que vivam em união de facto:

- a) *Casa de morada de família*. Em caso de morte de um dos membros, ao sobrevivente é reconhecido um direito real de habitação pelo prazo de cinco anos ou, em caso de venda, um direito de preferência. Se porventura a casa de morada está a ser utilizada no âmbito de um contrato de arrendamento, em caso de morte de um membro, o sobrevivente goza do direito à transmissão por morte do direito ao arrendamento [cfr. art.º 3.º a 5.º];
- b) *Direitos laborais* — assiste a cada um dos membros da união de facto invocar e beneficiar do regime jurídico de férias, faltas, licenças e preferência na colocação dos funcionários da Administração Pública equiparado aos dos cônjuges (sendo funcionário público) ou por efeito de contrato individual de trabalho [cfr. art.º 3.º, al. b) e c)];
- c) *Direitos tributários* — aplicação do regime do imposto de rendimento das pessoas singulares nas mesmas condições dos sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens [art.º 3.º, al. d)];
- d) *Prestações por morte* — em caso de morte de um dos membros, o sobrevivente pode requerer benefícios próprios do regime geral da segurança social, bem como direitos resultante de acidente de trabalho ou doença profissional [art.º 3.º, al. e), f) e 6.º];
- e) *Adopção* (circunscrita a casais heterossexuais – art.º 7.º).

2.3. Conforme consta do projecto de lei, as principais alterações pretendidas introduzir neste regime jurídico são as seguintes:

- a) Elevação de 16 para 18 anos a idade a partir da qual deixa de ser impeditivo a atribuição de direitos ou benefícios fundados na união de facto;
- b) Cessaçãõ do impedimento da demência notória, interdição ou inabilitação para atribuição de direitos ou benefícios fundados na união de facto (desde que estas só se manifestem ou sejam verificadas em momento posterior ao da união de facto);
- c) Consignação que qualquer disposição legal atributiva de direitos ou benefícios fundados na união de facto é aplicável independentemente do sexo dos seus membros, com ressalva



1346
L

S. R.
CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

- expressa da possibilidade de adopção e de recurso às técnicas de procriação medicamente assistida (art.º 3.º, n.º 3);
- d) Equiparação da união de facto ao casamento em matéria de perda ou diminuição de direitos ou benefícios (art.º 3.º, n.º 4);
 - e) Reforço da protecção da casa de morada de família em caso de morte. Pretende-se reconhecer-se ao membro sobrevivente da união de facto o direito de uso do recheio pelo mesmo tempo do direito real de habitação e reconhecer-lhe, uma vez esgotado o prazo em que beneficiou do direito de habitação, o direito de arrendamento nas condições gerais de mercado. Com este projecto amplia-se também o limite temporal do direito de preferência em caso de alienação do imóvel, que passa a existir durante o tempo em que o membro sobrevivente habitar a casa a qualquer título (art.º 5.º);
 - f) Concessão ao membro sobrevivente da união de facto da possibilidade de beneficiar das prestações por morte independentemente da possibilidade de obtenção de alimentos através da herança do membro falecido — questão que foi largamente discutida pela jurisprudência, com decisões opostas (art.º 6.º);
 - g) Consagração que a união de facto, na falta de disposição legal ou regulamentar que exija prova documental específica, prova-se por qualquer meio legalmente admissível, sendo que, nos casos de se provar por declaração emitida pela junta de freguesia, o documento deve ser acompanhado de declaração, sob compromisso de honra, de que vivem, ou viveram, em união de facto há mais de dois anos (art.º 2.º-A);
 - h) Aditamento de disposição reguladora das relações patrimoniais, prevendo-se que, em caso de dúvida sobre a propriedade, os bens móveis são compropriedade de ambos, prevendo-se a responsabilidade solidária pelas dívidas contraídas por qualquer dos membros para acorrer aos encargos da vida familiar, consagrando-se a possibilidade de o tribunal conceder, excepcionalmente, *por motivos de equidade*, no momento da dissolução, direito a uma compensação dos prejuízos económicos graves resultantes de decisões de natureza pessoal ou profissional por eles tomadas, em favor da vida em comum, na previsão do carácter duradouro da união (art.º 5.º-A);
 - i) Consagração do direito de indemnização por danos não patrimoniais, por morte da vítima que vivesse em união de facto, em primeiro lugar, em conjunto, à pessoa que vivia com ela e aos filhos ou outros descendentes (procedendo à alteração do art.º 496.º do Código Civil);
 - j) Cessação do direito a alimentos se o alimentado iniciar união de facto (mediante alteração ao artigo 2019.º do Código Civil).



1345
f

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

3. Apreciação

3.1. A generalidade das alterações propostas constituem o exercício de uma opção de natureza política sobre o conceito, abrangência e efeitos jurídicos do instituto da união de facto, relativamente a cuja opção considera-se que o Conselho Superior da Magistratura enquanto órgão constitucional de gestão e disciplina dos juízes e atento o princípio da separação de poderes deve abster de pronunciar-se.

3.2. Acção para efectivação do direito às prestações por morte

A intervenção dos Tribunais em matéria da união de facto é, principalmente, no âmbito das acções declarativas instauradas pelo membro sobrevivente de uma união de facto contra os Institutos de Solidariedade e Segurança Social ou Caixa Geral de Aposentações, peticionando o reconhecimento da sua qualidade de titular das prestações por morte, face ao decesso do outro membro dessa união de facto.

3.2.1. Trata-se de um direito reconhecido pelo artigo 2020.º do Código Civil onde se enuncia que o direito a essas prestações depende que no momento da morte de pessoa não casada ou separada judicialmente de pessoas e bens, viva com ele há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges, isto é, como se fossem marido e mulher um do outro, adoptando a mesma residência, cooperando mutuamente, prestando assistência e contribuindo para os encargos dessa vida em comum.

3.2.2. Porém e para estes casos de união de facto, o actual art.º 6.º n.º2 da Lei 7/2001 de 11 de Maio dispõe que a efectivação do direito às prestações da segurança social, em caso de inexistência ou insuficiência de bens da herança do falecido e em caso de reunião das condições previstas no art.º 2020.º do Código Civil [no qual se estabelece que só têm direito de exigir alimentos da herança do falecido quem os não puder obter das pessoas que estão vinculadas à prestação de alimentos nos termos das alíneas a) a d) do art. 2009.º do C. Civil], deve ser feita “*mediante acção proposta contra a instituição competente para a respectiva atribuição*”.

3.2.3. Ou seja, em acção para reconhecimento da titularidade do direito às prestações por morte de beneficiários do regime da Segurança Social das pessoas que se encontrem na situação de união de facto, impende sobre o autor o *onus de alegar e provar* que se encontra nas condições exigidas pelo art.º 2020.º do Código Civil. Todos e cada um dos requisitos



1364

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

substantivos referidos no preceito são elementos constitutivos do direito invocado pelo membro sobrevivente, a demonstrar através dos factos que preenchem cada uma das condições estabelecidas no artigo, sejam eles positivos ou negativos. A impossibilidade de prestação de alimentos pelos familiares elencados no art.º 2009.º apresenta-se *actualmente* como um pressuposto ou condição substantiva da titularidade do direito às prestações a par das demais cumulativamente exigidas pelo art.º 2020.º, n.º 1, não configurando qualquer excepção, nomeadamente na modalidade de facto impeditivo, relativamente aos requisitos enunciados no primeiro segmento do preceito.

3.2.3. Na redacção proposta para o n.º 2 do art.º 6.º *mantém-se* que o direito a essas prestações efectiva-se mediante acção proposta contra a instituição competente para a respectiva atribuição, mas exclui-se o requisito de prova da possibilidade de obtenção de alimentos através da herança do membro falecido, conferindo-se também um regime probatório mais simples relativamente à existência da união de facto (art.º 2.º-A).

3.2.4. Ora, face à forma simplificadora como agora se pretende seja efectuada a prova da existência da união de facto e, por outro lado, deixando de exigir-se como requisito que o membro sobrevivente alegue e prove a impossibilidade de obter alimentos através da herança do membro falecido (já que apenas se reconhece o direito de exigir alimentos, mas não a imposição que o faça – cfr. redacção proposta para o art.º 2020.º, n.º 1 do Código Civil), subsiste unicamente como objecto de prova (eventualmente mais difícil) da impossibilidade do membro sobrevivente obter alimentos daqueles que pessoalmente possam estar obrigados a prestá-los (os familiares directos enunciados nas alíneas do n.º 1 do art.º 2009.º do Código Civil).

3.2.5. Por conseguinte, poder-se-ia ter avançado ainda mais na previsão legislativa, retirando o ónus do recurso à via judicial para a efectivação deste direito. Com efeito, a generalidade destas acções são de reduzida complexidade mas implicam a constituição de mandatário forense por parte do membro sobrevivente (por se tratar de uma acção declarativa sob a forma de processo *ordinário* pelo seu valor ser superior à alçada do Tribunal da Relação), a constituição de mandatário e contestação por parte do organismo de segurança social e, além dos demais actos de expediente, a respectiva audiência de produção de prova e prolação de sentença.

Na medida em que a *prova* da união de facto passa a poder efectivar-se por simples atestado da junta de freguesia e declaração sob compromisso de honra do membro sobrevivente e em virtude deste não ter que demandar nem provar a impossibilidade de obtenção de alimentos da herança do membro falecido, poderia o procedimento ser inicialmente pela via *administrativa*, mediante



1343
L

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

requerimento dirigido ao organismo de segurança social, com apresentação dos respectivos elementos probatórios, essencialmente de natureza documental, sem prejuízo da aplicação das regras gerais do procedimento administrativo, designadamente o direito ao recurso contencioso para os Tribunais (aqui se exceptuando que tal recurso seria deduzido para os juízos de instância cível e não para o foro administrativo).

Dessa forma, retirar-se-ia da tramitação judicial uma acção que tem reduzida litigiosidade, libertando os Tribunais Judiciais para as acções onde existe efectivo conflito, sem prejuízo da sua intervenção em sede de recurso, passando a sua tramitação a ser efectuada junto das entidades administrativas que apenas teriam que confirmar a prova que agora se prevê seja simplificada por via do disposto no art.º 2.º-A e, eventualmente, o escrutínio da inexistência de pessoas obrigadas à prestação de alimentos nos termos do disposto no art.º 2009.º, n.º 1 do Código Civil. Esta solução teria igualmente o benefício de simplificar o exercício do respectivo direito por parte do membro sobrevivente, com menos encargos e, eventualmente, maior celeridade.

3.2.6. A ser adoptada esta solução, o art.º 6.º, n.º 2 poderia ter, designadamente, a seguinte redacção: «O direito às prestações efectiva-se mediante requerimento dirigido à instituição competente para a respectiva atribuição, mediante a prova referida no artigo 2.º-A e da inexistência do dever de alimentos previsto no art.º 2009.º, n.º 1 do Código Civil, de cuja decisão cabe recurso para os tribunais cíveis».

3.3. Impedimentos

3.3.1. No âmbito dos factores que *impedem* a atribuição de direitos ou benefícios fundados na união de facto, na redacção proposta para a al. c) do artigo 2.º, verifica-se a supressão do termo “anterior” onde actualmente consta “casamento anterior não dissolvido”.

3.3.2. A manter-se a supressão tal poderá implicar uma contradição do ordenamento jurídico, na medida em que no art.º 1601.º, al. c) do Código Civil que versa sobre os *impedimentos dirimentes absolutos* consta expressamente «casamento anterior não dissolvido». Ou seja, não se descortina a razão para a supressão de tal termo.



1346
J

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

3.4. Restante conteúdo da Proposta de Lei

Na justa medida em que a redacção proposta para os demais preceitos não implica qualquer influência sobre o regular funcionamento das instâncias judiciais nacional e do exercício da função jurisdicional nos termos constitucionalmente previstos, antes resume-se a matéria com natureza de política legislativa, é nosso parecer que o Conselho Superior da Magistratura deve abster-se de sobre a mesma efectivar qualquer outra observação.

*

Submete-se o presente parecer ao melhor e douto entendimento de Vossa Excelência.

*

Lisboa, 07 de Maio de 2009.

JOEL TIMÓTEO RAMOS PEREIRA

Adjunto do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM.



S. R.
CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

1341
J

ANEXO I

Projecto de Lei n.º 665/X/4.ª (PS)

Exposição de Motivos

O presente projecto de lei regula a situação jurídica de duas pessoas, independentemente do sexo, que vivem em união de facto há mais de dois anos.

A Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, que adoptou medidas de protecção das uniões de facto, reconheceu a quem vive em união de facto um conjunto de direitos semelhantes aos dos cônjuges, sem pôr em causa o espaço de não institucionalização que caracteriza as situações de união de facto.

Passados oito anos, justifica-se o aperfeiçoamento da Lei n.º 7/2001, com vista a responder a situações emergentes e a garantir maior equidade nas relações pessoais, patrimoniais e com terceiros.

As soluções que propomos, tal como as que resultam da lei em vigor, devem balizar-se por um permanente equilíbrio entre a natureza da liberdade individual que caracteriza a situação de união de facto e a essencialidade da protecção jurídica que assegure equidade nas relações entre as partes.

As soluções normativas que propomos procuram, desde logo, clarificar a obtenção, naturalmente facultativa, dos meios de prova da união de facto. Isto porque a prática demonstra a existência de dificuldades no acesso ao gozo dos direitos legalmente reconhecidos, por dúvida quanto à prova da união de facto.

No que respeita à casa de morada de família, consagra-se também uma protecção acrescida ao membro sobrevivente da união de facto. E reconhece-se-lhe, o direito ao uso do recheio da casa; um direito real de habitação alargado; o direito de arrendamento e reforça-se o limite temporal do direito de preferência na compra.

Prevê-se, ainda, a regulação das dívidas contraídas pelos membros da união de facto, estipulando um regime de prova da propriedade dos bens adquiridos na constância da união de facto. Confere-se, finalmente, ao membro sobrevivente da união de facto a possibilidade de beneficiar das prestações por morte independentemente da possibilidade de obtenção de alimentos através da herança do membro falecido, bem como um dever de apoio ao membro sobrevivente.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados, abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Alterações à Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio

São alterados os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 8.º da Lei n.º 7/2001, de 11 Maio, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

(Anterior n.º1)

Artigo 2.º

[...]

Impedem a atribuição de direitos ou benefícios, em vida ou por morte, fundados na união de facto:

- Idade inferior a dezoito anos;
- Demência notória, mesmo com intervalos lúcidos, e a interdição ou inabilitação por anomalia psíquica, salvo se a demência se manifestar ou a anomalia se verificar em momento posterior ao do início da união de facto;
- Casamento não dissolvido, salvo se tiver sido decretada a separação de pessoas e bens;
- [...]
- [...]

Artigo 3.º

[...]

- [...]
- a) [...];
- Beneficiário de regime jurídico equiparado ao aplicável a pessoas casadas, em matéria de férias, faltas, licenças e preferência na colocação de funcionários da Administração Pública;
- Beneficiário de regime jurídico equiparado ao aplicável a pessoas casadas vinculadas por contrato individual de trabalho, em matéria de férias, faltas e licenças;
- Aplicação do regime do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares nas mesmas condições aplicáveis aos sujeitos passivos casados e não separados de pessoas e bens;
- Protecção social na eventualidade de morte do beneficiário, por aplicação do regime geral ou de regimes especiais de segurança social e da presente lei;
- Prestações por morte resultante de acidente de trabalho ou doença profissional, por aplicação dos regimes jurídicos respectivos e da presente lei;
- Pensão de preço de sangue e por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País, por aplicação dos regimes jurídicos respectivos e da presente lei.

2. (Anterior n.º 2 do artigo 1.º).

3. Ressalvado o disposto no artigo 7.º da presente lei, e no artigo 6.º, n.º 1, da Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho, qualquer disposição em vigor tendente à atribuição de direitos ou benefícios fundados na união de facto é aplicável independentemente do sexo dos seus membros.

4. A união de facto implica a perda ou diminuição de direitos ou benefícios nos mesmos casos e termos em que o casamento implique a perda ou diminuição de direitos ou benefícios.

Artigo 4.º

(Protecção da casa de morada de família em caso de ruptura)

O disposto nos artigos 1105.º e 1793.º do Código Civil é aplicável, com as necessárias adaptações, em caso de ruptura da união de facto.



1340 L

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Artigo 5.º
(Protecção da casa de morada de família em caso de morte)

1. Em caso de morte do membro da união de facto proprietário da casa de morada de família e do respectivo recheio, o membro sobrevivente pode permanecer na casa, pelo prazo de cinco anos, como titular de um direito real de habitação e de um direito de uso do recheio.

2. No caso da união de facto ter começado há mais de cinco anos antes da morte, os direitos previstos no número anterior são conferidos por tempo igual ao da duração da união.

3. Se os membros da união de facto fossem comproprietários da casa de morada da família e do respectivo recheio, o sobrevivente tem os direitos previstos nos números anteriores, em exclusivo.

4. Excepcionalmente, e por motivos de equidade, o tribunal pode prorrogar os prazos previstos nos números anteriores considerando, designadamente, cuidados dispensados pelo membro sobrevivente à pessoa do falecido ou a familiares deste, e a especial carência em que o membro sobrevivente se encontra, por qualquer causa.

5. Os direitos previstos nos números anteriores caducam se o interessado não habitar a casa por mais de um ano, salvo se a falta de habitação for devida a motivo de força maior.

6. Esgotado o prazo em que beneficiou do direito de habitação, o membro sobrevivente tem o direito de permanecer no imóvel na qualidade de arrendatário, nas condições gerais do mercado, e tem direito a permanecer no local até à celebração do respectivo contrato, salvo se os proprietários satisfizerem os requisitos legalmente estabelecidos para a denúncia do contrato de arrendamento para habitação, pelos senhorios, com as devidas adaptações.

7. No caso previsto no número anterior, na falta de acordo sobre as condições do contrato, o tribunal pode fixá-las, ouvidos os interessados.

8. O membro sobrevivente tem direito de preferência em caso de alienação do imóvel, durante o tempo em que o habitar a qualquer título.

9. Em caso de morte do membro da união de facto arrendatário da casa de morada da família, o membro sobrevivente beneficia da protecção prevista no artigo 1106.º do Código Civil.

Artigo 6.º
[...]

1. O membro sobrevivente de união de facto que careça de alimentos beneficia dos direitos estipulados nas alíneas e), f) e g) do artigo 3.º.

2. O direito às prestações efectiva-se mediante acção proposta contra a instituição competente para a respectiva atribuição, nos tribunais cíveis.

Artigo 8.º
[...]

1. A união de facto dissolve-se:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]

2. A dissolução prevista na alínea b) do número anterior apenas tem de ser judicialmente declarada quando se pretendam fazer valer direitos que dependam dela.

3. A declaração judicial de dissolução da união de facto deve ser proferida na acção mediante a qual o interessado pretende exercer direitos dependentes da dissolução da união de facto, ou em acção que siga o regime processual das acções de estado.»

Artigo 2.º
Aditamentos à Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio

São aditados os artigos 2.º-A e 5.º-A à Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, com a seguinte redacção:

«Artigo 2.º-A
(Prova da união de facto)

1. Na falta de disposição legal ou regulamentar que exija prova documental específica, a união de facto prova-se por qualquer meio legalmente admissível.

2. No caso de se provar a união de facto por declaração emitida pela junta de freguesia competente, o documento deve ser acompanhado de declaração de ambos os membros da união de facto, sob compromisso de honra, de que vivem em união de facto há mais de dois anos, e de certidões de cópia integral do registo de nascimento de cada um deles.

3. Caso a união de facto se tenha dissolvido por vontade de um ou de ambos os membros, aplica-se o disposto no número anterior, com as necessárias adaptações, devendo a declaração sob compromisso de honra mencionada quando cessou a união de facto; se um dos membros da união dissolvida não se dispuser a subscrever a declaração conjunta da existência pretérita da união de facto, o interessado deve apresentar declaração singular.

4. No caso de morte de um dos membros da união de facto, a declaração emitida pela junta de freguesia atesta que o interessado residia há mais de dois anos com o falecido, à data do falecimento, e deve ser acompanhada de declaração do interessado, sob compromisso de honra, de que vivia em união de facto com o falecido há mais de dois anos, à mesma data, de certidão de cópia integral do registo de nascimento do interessado e de certidão do óbito do falecido.

5. As falsas declarações são punidas nos termos da lei penal.

Artigo 5.º-A
(Relações patrimoniais)

1. É lícito aos membros da união de facto estipular cláusulas sobre a propriedade dos bens adquiridos durante a constância da união.

2. Quando haja dúvidas sobre a propriedade exclusiva de um dos membros da união de facto, os bens móveis ter-se-ão como pertencentes em compropriedade a ambos.



1339 L

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

3. Os dois membros da união de facto respondem solidariamente pelas dívidas contraídas por qualquer deles para ocorrer aos encargos normais da vida familiar.

4. No momento da dissolução, e na falta de disposição legal aplicável ou de estipulação dos interessados, o tribunal, excepcionalmente, por motivos de equidade, pode conceder a um dos membros o direito a uma compensação dos prejuízos económicos graves resultantes de decisões de natureza pessoal ou profissional por ele tomadas, em favor da vida em comum, na previsão do carácter duradouro da união.

5. O direito reconhecido no número anterior a um membro da união de facto é exercido contra o outro, no caso de ruptura, e contra a herança do falecido, no caso de morte.»

Artigo 3.º
Eliminação

É eliminado o artigo 10.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio.

Artigo 4.º
Alterações ao Código Civil

Os artigos 496.º, 2019.º e 2020.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de Novembro de 1966, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 67/75, de 19 de Fevereiro, 261/75, de 27 de Maio, 561/76, de 17 de Julho, 605/76, de 24 de Julho, 293/77, de 20 de Julho, 496/77, de 25 de Novembro, 200-C/80, de 24 de Junho, 236/80, de 18 de Julho, 328/81, de 4 de Dezembro, 262/83, de 16 de Junho, 225/84, de 6 de Julho, e 190/85, de 24 de Junho, pela Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 381-B/85, de 28 de Setembro, e 379/86, de 11 de Novembro, pela Lei n.º 24/89, de 1 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 321-B/90, de 15 de Outubro, 257/91, de 18 de Julho, 423/91, de 30 de Outubro, 185/93, de 22 de Maio, 227/94, de 8 de Setembro, 267/94, de 25 de Outubro, e 163/95, de 13 de Julho, pela Lei n.º 84/95, de 31 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 329-A/95, de 12 de Dezembro, 14/96, de 6 de Março, 68/96, de 31 de Maio, 35/97, de 31 de Janeiro, e 120/98, de 8 de Maio, pelas Leis n.ºs 21/98, de 12 de Maio, e 47/98, de 10 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 343/98, de 6 de Novembro, pela Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho, pelos Decretos-Leis n.ºs 272/2001, de 13 de Outubro, 273/2001, de 13 de Outubro, 323/2001, de 17 de Dezembro, e 38/2003, de 8 de Março, pela Lei n.º 31/2003, de 22 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 199/2003, de 10 de Setembro, pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 263-A/2007, de 23 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de Julho e pela Lei n.º 61/2008, 31 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 496º

[...]

1. [...]

2. Por morte da vítima, o direito à indemnização por danos não patrimoniais cabe, em conjunto, ao cônjuge não separado de pessoas e bens e aos filhos ou outros

descendentes; na falta destes, aos pais ou outros ascendentes; e, por último aos irmãos ou sobrinhos que os representem.

3. Se a vítima vivesse em união de facto, o direito de indemnização previsto no número anterior cabe, em primeiro lugar, em conjunto, à pessoa que vivia com ela e aos filhos ou outros descendentes.

4. O montante da indemnização será fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no artigo 494º; no caso de morte, podem ser atendidos não só os danos não patrimoniais sofridos pela vítima, como os sofridos pelas pessoas com direito a indemnização nos termos dos números anteriores.

Artigo 2019.º

[...]

Em todos os casos referidos nos artigos anteriores, cessa o direito a alimentos se o alimentando contrair novo casamento, iniciar união de facto ou se tornar indigno do benefício pelo seu comportamento moral.

Artigo 2020º

[...]

1. O membro sobrevivente da união de facto tem o direito de exigir alimentos da herança do falecido.

2. [...]

3. [...].»

Artigo 5.º

Republicação

É republicada integralmente em anexo a Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, com as alterações introduzidas pela presente lei já inseridas nos lugares próprios.

Palácio de São Bento, 19 de Fevereiro de 2009
Os Deputados,
Assinaturas



S. R.
CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

DESPACHO

PARECER

Ref.ª: Projecto de Proposta de Lei n.º 260/X/4.ª (Gov)
Ofício n.º 286/1ª Comissão de Assuntos Condicionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, de 17.04.2009

Assunto: Parecer sobre a Proposta de Lei que aprova o regime jurídico da emissão e execução de decisões de aplicação de sanções pecuniárias, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro n.º 2005/214/JAI, do Conselho da União Europeia, de 24 de Fevereiro de 2005, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias.

*Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura
Excelência,*

1. Objecto

Por Sua Excelência, o Presidente da Comissão de Assuntos Condicionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, foi determinada a remessa ao Conselho Superior da Magistratura o texto da Proposta Lei acima mencionada, solicitando que sobre a mesma seja emitido parecer.

Por Sua Excelência, o Juiz Conselheiro Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, foi determinado que sobre esta matéria seja emitido parecer pelo Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos membros do Conselho Superior da Magistratura.

1338



133+
L

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

2. Âmbito

2.1. O presente projecto de proposta de lei visa aprovar o regime jurídico da emissão e execução de decisões de aplicação de sanções pecuniárias, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro n.º 2005/214/JAI, do Conselho da União Europeia, de 24 de Fevereiro de 2005, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias.

Esta Decisão Quadro, que entrou em vigor no dia da sua publicação no Jornal Oficial, o que sucedeu em 22.03.2005 [L76] — *cf.* art.º 21º da aludida Decisão-Quadro, veio na sequência da aprovação em 29 de Novembro de 2000, pelo Conselho da União Europeia, de um programa de medidas destinadas a aplicar o princípio do reconhecimento mútuo das decisões em matéria penal, dando prioridade à adopção de um instrumento que aplique este princípio às sanções pecuniária, que deveria igualmente abranger as sanções pecuniárias aplicadas por motivo de infracções ao código da estrada.

Uma vez que não basta assegurar o reconhecimento mútuo, na União Europeia, de medidas jurídicas de apreensão de bens ou produtos do crime, mediante esta Decisão-Quadro pretende-se estabelecer a cooperação entre Estados-membros, ao abrigo do aludido princípio de *reconhecimento mútuo e da execução imediata de decisões judiciais*, mas que esta execução deva respeitar os princípios da legalidade, subsidiariedade e da proporcionalidade.

Assim, verificados determinados pressupostos, as autoridades portuguesas reconhecem e executam decisões de aplicação de sanções pecuniárias tomadas por uma autoridade competente de outro Estado-membro da União Europeia. Por outro lado, com base neste regime as autoridades judiciais portuguesas podem emitir e transmitir decisões de aplicação de sanções pecuniárias, tendo em vista o seu reconhecimento e execução noutra Estado membro da União Europeia, criando-se um instrumento jurídico que permite agilizar os procedimentos tratados hoje nos quadros cooperação judiciária.

2.2. O legislador nacional adopta a metodologia de transposição praticamente literal do texto original da respectiva Decisão-Quadro, razão por que, na sua generalidade, não contém soluções que mereçam especiais considerações por parte do Conselho Superior da Magistratura, na medida em que este não deve, em cumprimento do princípio da separação dos poderes, interferir em matéria de opções político-legislativas, mas apenas observar aquilo que tenha influência sobre o regular funcionamento das instâncias judiciais nacional e do exercício da função jurisdicional.



1336

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

2.3. Nesta conformidade, este parecer limitar-se-á a efectivar as observações e propostas que se consideram pertinentes a evitar interpretações dúbias sobre a forma da sua aplicação ou da extensão em que execução seja idónea a efectivar-se.

3. Apreciação do Projecto da Proposta de Lei

3.1. Âmbito de aplicação

3.1.1. No art.º 3.º, n.º 1 da proposta, consta a seguinte redacção:

«São reconhecidas e executadas, sem controlo da dupla incriminação *do facto*, as decisões de perda que respeitem *aos seguintes factos* ...»

O normativo do art.º 3.º corresponde *grosso modo* ao art.º 5.º da Decisão-Quadro. Quer na sua epígrafe, quer no corpo da norma, a referência é a *infracções* (“*offenses*”, na língua original em inglês) e não a *factos*.

Havendo tal menção a “*factos*”, deixa de existir correspondência com algumas das definições anteriores, porquanto estas fazem sempre alusão a “*infracção*” — *cf.*, a título de exemplo, art.º 2.º, al. *a*) – *i*), al. *b*) – *i*), art.º 3.º, n.º 1, al. *aq*) e art.º 3.º, n.º 2.

Deste modo, parece-nos mais consentânea com o texto da Decisão-Quadro e também para evitar a dupla referência ao termo “*facto*”, com significado distinto na sua utilização, que a redacção do n.º 1 do art.º 3.º passe a ser a seguinte:

«São reconhecidas e executadas, sem controlo da dupla incriminação do *facto*, as decisões de perda que respeitem *às seguintes infracções* ...»

3.1.2. No que se refere às *infracções* expressamente previstas no n.º 1 do art.º 3.º e atenta a ordem aí constante e que corresponde também ao elenco do n.º 1 do art.º 5.º da Decisão-Quadro, parece-nos que algumas definições não são totalmente correspondentes à tipificação de crimes que constam da legislação penal portuguesa. Ora, uma discordância terminológica desta natureza, além das dificuldades de interpretação, é susceptível de conduzir a decisões contraditórias ou dúvidas sobre a integração das *infracções* previstas na legislação penal portuguesa ao elenco de algumas enunciadas no n.º 1 do art.º 3.º do projecto da proposta de lei.

a) Na alínea *a*), onde consta «participação numa organização criminosa», parece-nos que deveria fazer-se menção a «*associação criminosa*», tal como consta do art.º 299.º do Código Penal . Na verdade, no ordenamento jurídico português, o conceito legal é de



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

1335

associação criminosa e não de organização criminosa, já que este último corresponde a uma tradução literal de “criminal organisation”.

- b) Na alínea d), onde consta «exploração sexual de crianças e pedopornografia», a infracção que está em causa consiste na «exploração sexual de menores e pornografia de menores».
- Na verdade, quer o conceito de criança, quer de pedopornografia não encontram correspondência na legislação penal portuguesa
 - O art.º 160.º, n.º 2 do Código Penal refere-se a menor (para efeitos de exploração sexual), que é bem diverso de criança;
 - Por sua vez, o art.º 176.º do Código Penal tem por epígrafe “pornografia de menores”¹ e não “pedopornografia”.
 - Razão por que sugere-se que esta alínea passe a ter a seguinte redacção: «exploração sexual e pornografia de menores».
- c) O termo “fraude” da al. b) é muito genérico. Este segmento é susceptível de criar sérias dificuldades interpretativas, por se desconhecer (além daquela que expressamente se enuncia) a quais se refere.
- Por exemplo, poderia considerar-se abrangido no termo “fraude”, a fraude sexual enquanto designação do crime previsto no art.º 167.º do Código Penal e que se aplica a quem se aproveite fraudulentamente de erro sobre a sua identidade pessoal, para praticar com outra pessoa acto sexual de relevo ? Parece-nos

¹ Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04 de Setembro. A redacção anterior tinha por epígrafe “lenocínio e tráfico de menores”. A redacção actual é do seguinte teor:

Artigo 176.º
Pornografia de menores

- 1 - Quem:
- a) Utilizar menor em espectáculo pornográfico ou o aliciar para esse fim;
 - b) Utilizar menor em fotografia, filme ou gravação pornográficos, independentemente do seu suporte, ou o aliciar para esse fim;
 - c) Produzir, distribuir, importar, exportar, divulgar, exhibir ou ceder, a qualquer título ou por qualquer meio, os materiais previstos na alínea anterior;
 - d) Adquirir ou detiver materiais previstos na alínea b) com o propósito de os distribuir, importar, exportar, divulgar, exhibir ou ceder;
- é punido com pena de prisão de um a cinco anos.
- 2 - Quem praticar os actos descritos no número anterior profissionalmente ou com intenção lucrativa é punido com pena de prisão de um a oito anos.
- 3 - Quem praticar os actos descritos nas alíneas c) e d) do n.º 1 utilizando material pornográfico com representação realista de menor é punido com pena de prisão até dois anos.
- 4 - Quem adquirir ou detiver os materiais previstos na alínea b) do n.º 1 é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.
- 5 - A tentativa é punível.



1334
L

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

manifestamente que não, mas nos termos em que se encontra redigido, poderá abranger qualquer tipo de *fraude*, incluindo a do art.º 167.º do Código Penal.

- Da Decisão-Quadro parece resultar que as fraudes são as efectivadas contra a economia, designadamente as que sucedem nos crimes de fraude na obtenção de subsídios ou subvenção, crimes de fraude tributária, como a fraude fiscal ou fraude contra a segurança social. Ou seja, o que estará em causa será a fraude tributária, incluindo a evasão fiscal, bem como a criminalidade económica e financeira nacional ou internacional (*cf.*, neste sentido, a Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à protecção penal dos interesses financeiros da Comunidade [COM (2002) 577 - Jornal Oficial C 71 E de 25.03.2003]).
- d) Na alínea o) do n.º 1 do art.º 3.º consta como redacção proposta: «Homicídio voluntário e *ofensas corporais graves*».
- O legislador nacional, com a reforma do Código Penal em 1995, abandonou a expressão «ofensas corporais graves», passando a usar a designação «*ofensas à integridade física*» (*cf.*, Capítulo I do Título I da Parte Especial do Código Penal, nos artigos 143.º e seguintes).
 - Acresce que as ofensas à integridade física não são susceptíveis de serem apenas «*graves*», mas também «*qualificadas*», não se justificando que se incluam as primeiras e se excluam as segundas (com grau superior).
 - Nesta conformidade, sugere-se que tal alínea passe a ser do seguinte teor: «Homicídio voluntário e *ofensas à integridade física grave ou qualificada*».
- e) Na alínea v) do n.º 1 do art.º 3.º consta como redacção proposta: «Exorsão de protecção e extorsão».
- A Decisão-Quadro, na sua língua original faz referência a «*racketeering and extortion*». O *racketeering* consiste na actividade desenvolvida pelo *racketeer*, que consiste naquele que procura extorquir dinheiro a outras pessoas, individuais ou colectivas, mediante ameaça ou violência [Dicionário de Inglês-Português].



S. R.
CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

- Também no *Dictionary of Law* ², o termo *extortion* tem a seguinte explicação (também em inglês): «obtaining money or property by threat to a victim's property or loved ones, intimidation, or false claim of a right (such as pretending to be an IRS agent). It is a felony in all states, except that a direct threat to harm the victim is usually treated as the crime of robbery. Blackmail is a form of extortion in which the threat is to expose embarrassing, damaging information to family, friends or the public».
 - Acresce que o nosso ordenamento penal conhece apenas o conceito de *extorsão*, enquanto constrangimento de uma pessoa, por meio de violência ou ameaça de um mal importante, para obter um enriquecimento ilegítimo (cfr. art.º 223.º do Código Penal). Se esse constrangimento se efectivar mediante violência ou ameaça de mal importante, mas com vista a que se sujeite a uma acção ou omissão ou suporte uma actividade, tal configura a prática do crime de *coacção* (cfr. art.º 154.º do Código Penal).
 - Por conseguinte, sugere-se que a alínea v) passe a ser do seguinte teor: «*Coacção ou extorsão*».
- f) Na alínea x) do n.º 1 do art.º 3.º consta como redacção proposta: «Contrafacção e piratagem de produtos».
- Este texto, que consta é certo da versão em português da Decisão-Quadro, corresponde a uma tradução *literal* da seguinte expressão na língua original em inglês: «*counterfeiting and piracy of products*».
 - Ora, no ordenamento jurídico português não existe qualquer infracção de *piratagem*, nem aliás, tem qualquer significado jurídico. Existe, sim, a “contrafacção de selos, cunhos, marcas ou chancelas” (art.º 269.º do Código Penal), a “quebra de marcas e selos” (art.º 356.º do Código Penal). Parece-nos, contudo, que o crime a que se pretende fazer referência é o de “*contrafacção, imitação e uso ilegal de marca*”, previsto e punido nos termos do art.º 323.º do

² Disponível na Internet na ligação <http://dictionary.law.com>.

1333
✓



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

1332

Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36/2003, de 05 de Março³.

- Sugere-se, conseqüentemente, que a redacção da al. x) do n.º 1 do art.º 3.º passe a ser do seguinte teor: “*Contrafacção, imitação e uso ilegal de marca ou de produtos*” (já que a norma na Decisão-Quadro também faz referência aos produtos).
- g) Na alínea ac) do n.º 1 do art.º 3.º consta como redacção proposta: «Tráfico de materiais nucleares e radiactivos».
- É manifesto que a versão portuguesa da Decisão-Quadro incorre num lapso de tradução, na medida em que a versão originária em inglês é do seguinte teor: «*illicit trafficking in nuclear or radioactive materials*». Isto é, o termo “*or*” foi traduzido pela conjunção copulativa “*e*”, quando deveria ter sido traduzido pela conjunção alternativa ou disjuntiva “*ou*”.
 - Sugere-se, assim, que a alínea ac) passe a ser do seguinte teor: «Tráfico de materiais nucleares *ou* radiactivos», até porque se tratam de materiais distintos e não se exige que estejam *cumulativamente* presentes numa infracção que seja praticada.

³ Texto do preceito:

Artigo 323.º

Contrafacção, imitação e uso ilegal de marca

É punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias quem, sem consentimento do titular do direito:

- a) Contrafazer, total ou parcialmente, ou, por qualquer meio, reproduzir uma marca registada;
- b) Imitar, no todo ou em alguma das suas partes características, uma marca registada;
- c) Usar as marcas contrafeitas ou imitadas;
- d) Usar, contrafazer ou imitar marcas notórias cujos registos já tenham sido requeridos em Portugal;
- e) Usar, ainda que em produtos ou serviços sem identidade ou afinidade, marcas que constituam tradução ou sejam iguais ou semelhantes a marcas anteriores cujo registo tenha sido requerido e que gozem de prestígio em Portugal, ou na Comunidade Europeia se forem comunitárias, sempre que o uso da marca posterior procure, sem justo motivo, tirar partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio das anteriores ou possa prejudicá-las;
- f) Usar, nos seus produtos, serviços, estabelecimento ou empresa, uma marca registada pertencente a outrem.



1331
L

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

b) Na alínea af) do n.º 1 do art.º 3.º consta como redacção proposta: «Fogo posto».

- No ordenamento jurídico português não existe este tipo de crime.
- O crime correspondente ao termo “arson” utilizado na versão originária da Decisão-Quadro, consiste no de “incêndios, explosões e outras condutas especialmente perigosas” (art.º 272.º do Código Penal) e “incêndio florestal” (art.º 274.º do Código Penal).
- Deste modo, sugere-se que a redacção desta alínea passe a ser do seguinte teor: «*Incêndio provocado*».

3.1.3. Em caso de adesão às sugestões propostas, deverão também ser rectificadas os conceitos correspectivos constantes do Anexo à Proposta de Lei.

3.2. Recusa de reconhecimento e de execução

Nos artigos 14.º e 15.º são elencadas causas de recusa (obrigatória e facultativa) de reconhecimento e execução da sanção aplicada por outro Estado-membro.

Considerando as legislações já adoptadas pelos outros países que transpuseram a Decisão-Quadro, sugere-se a ponderação da inclusão enquanto causas facultativas das seguintes circunstâncias:

- a) Se houver motivos razoáveis para suspeitar que as garantias de um processo equitativo não foram respeitadas no procedimento que conduziu à decisão [motivo acrescentado pela Finlândia];
- b) Se existirem razões para acreditar que a sanção foi imposta por motivos relacionados com a raça, a religião, a pertença a um grupo étnico, o sexo ou as opiniões políticas e quando não seja possível executar a decisão [motivo acrescentado pela Lituânia e Eslovénia].

3.3. Amnistia ou perdão

No art.º 5.º da proposta de Lei consta que “a amnistia e o perdão podem ser concedidos tanto pelo Estado de emissão como pelo Estado de execução”, mas não é efectuada qualquer referência sobre a competência para apreciar o recurso que verse sobre essa decisão. Ora, no n.º 2 do art.º 11.º consta expressamente que «sem prejuízo do disposto no artigo 10.º, só o Estado de emissão pode decidir sobre o recurso de revisão da decisão». Importa aferir da pertinência



1330
r

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

(ou não) da inclusão de uma norma equivalente no diploma que transpuser a Decisão-Quadro, face ao elemento teleológico que motivou a inclusão desta restrição na Decisão-Quadro.

3.3. Restante conteúdo do Projecto de Proposta de Lei

A redacção proposta para os restantes normativos corresponde, na sua generalidade, à transposição com grande proximidade literal das normas constantes da Decisão-Quadro.

Na medida em que tal redacção no que se refere aos termos funcionais para a emissão e execução de decisões de aplicação de sanções pecuniárias no âmbito do princípio de reconhecimento mútuo entre os Estados-membros da União Europeia, no implica qualquer influência sobre o regular funcionamento das instâncias judiciais nacional e do exercício da função jurisdicional nos termos constitucionalmente previstos, antes resume-se a matéria com natureza de política legislativa, é nosso parecer que o Conselho Superior da Magistratura deve abster-se de sobre a mesma efectivar qualquer outra observação.

*

Submete-se o presente parecer ao melhor e douto entendimento de Vossa Excelência.

*

Lisboa, 05 de Maio de 2009.

JOEL TIMÓTEO RAMOS PEREIRA

Adjunto do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM,



1369
L

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

ANEXO:

Proposta de Lei n.º 260/X (GOV)

Exposição de Motivos

O princípio do reconhecimento mútuo apresenta-se, desde o Conselho Europeu de Tampere, ocorrido em 15 e 16 de Outubro de 1999, como a pedra angular da cooperação judiciária na União Europeia e no quadro do espaço de liberdade segurança e justiça característico do processo de construção europeia. Paulatinamente, a sua presença tem vindo a alargar-se, por impulso de diplomas do Conselho da União, a diversos domínios. É neste contexto que se enquadra a Decisão-Quadro 2005/214/JAI, do Conselho, de 24 de Fevereiro de 2005, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias, na qual se prossegue o objectivo de facilitar a aplicação dessas sanções num Estado membro que não seja o Estado em que as sanções são impostas.

No que diz respeito ao seu conteúdo – e em síntese – esta Decisão-Quadro postula a existência, em cada Estado membro, de autoridades competentes aptas a comunicar directamente com as autoridades competentes dos demais Estados membros, tendo em vista a transmissão ou a recepção e a execução de decisões, devidamente certificadas, que determinem a aplicação de sanções pecuniárias. Do mesmo modo, descreve e regula os procedimentos necessários à transmissão, à recepção e à execução. Em alguns casos, exaustivamente discriminados na Decisão-Quadro, o reconhecimento das decisões por parte das autoridades do Estado de recepção não dependem de qualquer formalidade, para além das previstas no próprio diploma. Em todos os demais, o reconhecimento e a execução podem ser sujeitos à condição de estar em causa um comportamento que constitua uma infracção, nos termos do direito de Estado de execução. Porém – e para qualquer destas duas situações – não deixou de prever-se motivos para o não reconhecimento e a não execução.

A Decisão-Quadro refere-se ainda a vários outros aspectos, como o da lei aplicável à execução (definindo-se esta como a lei do Estado de execução), a forma de determinação do montante a pagar, os termos em que é possível aplicar sanções alternativas em caso de não cobrança da sanção pecuniária, a admissibilidade da concessão de amnistia ou perdão quer ao Estado de emissão, quer ao Estado de execução, a atribuição, em exclusivo, ao Estado de emissão de competência para a apreciação de recursos de revisão, a cessação da execução, a afectação das importâncias resultantes da execução de decisões, os encargos com o processo ou as línguas susceptíveis de utilização.

Na presente proposta de lei de transposição, atendendo ao desiderato, expresso na Decisão-Quadro, da comunicação directa entre as autoridades competentes dos vários Estados membros, atribui-se aos tribunais a competência

para protagonizarem o processo do reconhecimento mútuo. Assim, nos casos em que Portugal se apresenta como o Estado de emissão, a transmissão da decisão competirá ao próprio tribunal que tiver tomado a decisão. Nos casos em que a decisão, designadamente de aplicação de uma coima, seja tomada por uma autoridade administrativa, a transmissão competirá ao tribunal competente para a sua execução. Já quando Portugal se apresente como o Estado de execução, será competente o tribunal da residência habitual ou da sede estatutária – consoante a pessoa contra a qual tenha sido tomada a decisão seja uma pessoa singular ou colectiva –, da situação dos bens ou do lugar em que se produzam os rendimentos.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, a Procuradoria-Geral da República e a Ordem dos Advogados.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Capítulo I
Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 - A presente lei estabelece o regime jurídico da emissão e da transmissão, pelas autoridades judiciais portuguesas, de decisões de aplicação de sanções pecuniárias, tendo em vista o seu reconhecimento e a sua execução em outro Estado-membro da União Europeia, bem como do reconhecimento e da execução, em Portugal, das decisões de aplicação de sanções pecuniárias tomadas pelas autoridades competentes dos outros Estados membros da União Europeia, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro n.º 2005/214/JAI, do Conselho da União Europeia, de 24 de Fevereiro.

2 - A execução na União Europeia das decisões de aplicação de sanções pecuniárias é baseada no princípio do reconhecimento mútuo e realizada em conformidade com o disposto na Decisão-Quadro n.º 2005/214/JAI, do Conselho da União Europeia, de 24 de Fevereiro.

3 - A presente lei não prejudica a aplicação de convenções bilaterais ou multilaterais entre Portugal e outros Estados membros da União Europeia que permitam ir além do disposto na presente lei e contribuam para simplificar ou facilitar os procedimentos de execução das sanções pecuniárias.

Artigo 2.º

Definições

1 - Para os efeitos da presente lei, considera-se:

a) «Decisão», uma decisão transitada em julgado pela qual é imposta uma sanção pecuniária



1368

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

a uma pessoa singular ou colectiva, sempre que a decisão tenha sido tomada por:

i) Um tribunal do Estado de emissão, pela prática de uma infracção penal, nos termos da lei do Estado de emissão;

ii) Uma autoridade do Estado de emissão que não seja um tribunal, pela prática de uma infracção qualificada como penal pela lei do Estado de emissão, desde que a pessoa em causa tenha tido a possibilidade de ser julgada por um tribunal competente, nomeadamente em matéria penal;

iii) Uma autoridade do Estado de emissão que não seja um tribunal, no que respeita a actos que sejam puníveis segundo a lei do Estado de emissão por constituírem infracções às normas jurídicas, desde que a pessoa em causa tenha tido a possibilidade de ser julgada por um tribunal competente, nomeadamente em matéria penal;

iv) O tribunal competente, nomeadamente em matéria penal, em que a decisão foi proferida nos termos da subalínea anterior.

b) «Sanção pecuniária», a obrigação de pagar:

i) Uma quantia em dinheiro após condenação por infracção, imposta por uma decisão;

ii) Uma indemnização estabelecida no âmbito da mesma decisão em benefício das vítimas, quando estas não possam ser parte civil no processo e o tribunal actue no exercício da sua competência penal;

iii) Uma quantia em dinheiro relativa às custas das acções judiciais ou administrativas conducentes às decisões;

iv) Uma quantia em dinheiro a pagar a um fundo público ou a uma organização de apoio às vítimas, determinada no âmbito da referida decisão.

c) «Estado de emissão», o Estado membro da União Europeia no qual tenha sido proferida uma decisão;

d) «Estado de execução», o Estado membro da União Europeia ao qual tenha sido transmitida uma decisão para efeitos de execução.

2 - Para os efeitos da presente lei, não se consideram sanção pecuniária:

a) As decisões de perda dos instrumentos ou produtos do crime;

b) As decisões de natureza cível, decorrentes de uma acção de indemnização e restituição que tenham força executiva, nos termos do Regulamento (CE) n.º 44/2001, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1 - São reconhecidas e executadas, sem controlo da dupla incriminação do facto, as decisões de aplicação de sanções pecuniárias que respeitem aos seguintes factos, desde que, de acordo com a lei do Estado de emissão, estes sejam puníveis:

a) Participação numa organização criminosa;

b) Terrorismo;

c) Tráfico de seres humanos;

d) Exploração sexual de crianças e pedopornografia;

e) Tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;

f) Tráfico de armas, munições e explosivos;

g) Corrupção;

h) Fraude, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros das Comunidades Europeias na acepção da Convenção, de 26 de Julho de 1995, relativa à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias;

i) Branqueamento de produtos do crime;

j) Contrafacção de moeda, incluindo o euro;

l) Cibercriminalidade;

m) Crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico de espécies animais ameaçadas e de espécies e essências vegetais ameaçadas;

n) Auxílio à entrada e à permanência irregulares;

o) Homicídio voluntário, ofensas corporais graves;

p) Tráfico de órgãos e tecidos humanos;

q) Rapto, sequestro e tomada de reféns;

r) Racismo e xenofobia;

s) Roubo organizado ou à mão armada;

t) Tráfico de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte;

u) Burla;

v) Extorsão de protecção e extorsão;

x) Contrafacção e piratagem de produtos;

z) Falsificação de documentos administrativos e respectivo tráfico;

aa) Falsificação de meios de pagamento;

ab) Tráfico de substâncias hormonais e outros factores de crescimento;

ac) Tráfico de materiais nucleares e radioactivos;

ad) Tráfico de veículos furtados;

ae) Violação;

af) Fogo posto;

ag) Crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional;

ah) Desvio de avião ou de navio;

ai) Sabotagem;

aj) Conduta que infrinja o Código da Estrada ou o regime dos tempos de condução e de repouso e do transporte de mercadorias perigosas;

al) Contrabando de bens;

am) Violação dos direitos de propriedade intelectual;

an) Ameaças e actos de violência contra pessoas, inclusivamente quando cometidos no âmbito de manifestações desportivas;

ao) Vandalismo criminoso;

ap) Roubo; e

aq) Infracções definidas pelo Estado de emissão e abrangidas por obrigações de execução decorrentes de instrumentos adoptados nos termos do Tratado da Comunidade Europeia ou do Título VI do Tratado da União Europeia.

2 - No caso de factos não referidos no número anterior, o reconhecimento e a execução da decisão pela autoridade judiciária portuguesa ficam sujeitos à condição de a decisão se referir a factos que constituam infracção punível pela lei portuguesa, independentemente dos seus elementos constitutivos ou da sua qualificação no direito do Estado de emissão.

Artigo 4.º



136+

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Comunicações entre as autoridades competentes

- 1- Todas as comunicações oficiais são efectuadas directamente entre as autoridades competentes do Estado de emissão e do Estado de execução, por qualquer meio que permita a obtenção de um registo escrito daquelas e em condições que permitam a verificação da sua autenticidade.
- 2- O disposto no número anterior não prejudica que a transmissão ao Reino Unido e à Irlanda de decisão, acompanhada da certidão, se efectue através das respectivas autoridades centrais, ou de outras autoridades designadas para este efeito, caso aqueles Estados membros façam declaração nesse sentido, depositada junto do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia e notificada à Comissão.
- 3- As comunicações são traduzidas numa das línguas oficiais do Estado de execução ou noutra língua oficial das Instituições das Comunidades Europeias aceite por este Estado mediante declaração depositada junto do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia.

Artigo 5.º

Amnistia e perdão

A amnistia e o perdão podem ser concedidos tanto pelo Estado de emissão como pelo Estado de execução.

Artigo 6.º

Afectação das importâncias resultantes da execução de decisões

As importâncias resultantes da execução de decisões revertem para o Estado de execução, salvo acordo em contrário entre este e o Estado de emissão.

Artigo 7.º

Encargos

O Estado Português renuncia, em condições de reciprocidade, ao reembolso dos encargos com a execução de decisões de aplicação de sanções pecuniárias.

Capítulo II

Emissão, conteúdo e transmissão, por parte das autoridades portuguesas, de decisão de aplicação de sanção pecuniária

Artigo 8.º

Autoridade portuguesa competente para a emissão

É competente para emitir a decisão de aplicação de sanção pecuniária e transmiti-la à autoridade competente do Estado de execução:

- a) O tribunal que tiver tomado a decisão; ou
- b) No caso de a decisão ter sido tomada por autoridade administrativa, o tribunal competente para a execução.

Artigo 9.º

Transmissão de decisão

- 1- A decisão, ou a sua cópia autenticada, acompanhada da certidão cujo modelo consta do anexo à presente lei, pode ser transmitida às autoridades competentes de um Estado membro da União Europeia em cujo território a pessoa singular ou colectiva contra a qual tenha sido proferida a decisão possua bens ou rendimentos, tenha a sua residência habitual ou, tratando-se de pessoa colectiva, tenha a sua sede estatutária.
- 2- A certidão é traduzida para a língua oficial do Estado de execução, para uma das suas línguas oficiais ou, quando tal seja aceite pelo Estado de execução, para uma língua oficial das Instituições da União.
- 3- A certidão deve ser assinada pela autoridade emitente, a qual certificará a exactidão do seu conteúdo.
- 4- A decisão, ou a sua cópia autenticada, bem como a certidão, são transmitidas directamente pela autoridade emitente à autoridade competente do Estado de execução, em condições que permitam a verificação da sua autenticidade pelo Estado de execução.
- 5- No caso de a autoridade emitente não conhecer a autoridade competente do Estado de execução, solicita essa informação a este último por todos os meios, incluindo através dos pontos de contacto da Rede Judiciária Europeia.
- 6- O original da decisão ou a sua cópia autenticada, bem como o original da certidão, são enviados ao Estado de execução, se este o solicitar.
- 7- Em cada caso, a autoridade emitente transmite a decisão a um único Estado de execução.

Artigo 10.º

Dever de informação ao Estado de execução

- 1- A autoridade emitente deve informar imediatamente a autoridade competente do Estado de execução de qualquer decisão ou medida que tenha por efeito anular o carácter executório da decisão ou retirar ao Estado de execução, por qualquer outro motivo, a responsabilidade por essa execução.
- 2- Se, após a transmissão de uma decisão nos termos do artigo anterior, uma autoridade portuguesa receber uma quantia em dinheiro que tenha sido paga voluntariamente pela pessoa condenada, a título da decisão, essa autoridade deve informar rapidamente a autoridade competente do Estado de execução.
- 3- No caso referido no número anterior, a quantia paga será integralmente deduzida do montante a executar.

Artigo 11.º

Consequências da transmissão de uma decisão

A autoridade emitente não pode prosseguir a execução de uma decisão transmitida nos termos do artigo 9.º, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.



1366
L

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Artigo 12.º

Recuperação da competência para a execução

1 - A autoridade emitente recupera a competência para a execução de uma decisão transmitida nos termos do artigo 9.º

- a) Após ser informada pelas autoridades competentes do Estado de execução da não execução, total ou parcial, da decisão;
- b) Após ser informada pelas autoridades competentes do Estado de execução da sua recusa em reconhecerem ou em executarem a decisão, sem prejuízo do disposto no n.º 2;
- c) Sempre que, nos termos do artigo 9.º, as autoridades competentes do Estado de execução sejam informadas de que a responsabilidade pela execução lhes foi retirada.

2 - Nos casos referidos na alínea b) do número anterior, a autoridade emitente não recupera a competência para a execução da decisão se a recusa de reconhecimento ou de execução da decisão resultar:

- a) Da existência de uma decisão contra a pessoa condenada, pelos mesmos factos, no Estado de execução;
- b) Da existência e da execução de uma decisão contra a pessoa condenada, pelos mesmos factos, em Estado que não o da emissão e o da execução;
- c) Da concessão de amnistia ou de perdão pelo Estado de execução; ou
- d) De oposição fundada em suspeita de violação dos direitos fundamentais ou dos princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º do Tratado da União Europeia.

Artigo 13.º

Revisão da decisão

Só o Estado português pode decidir sobre o recurso de revisão da decisão, sem prejuízo da faculdade do Estado de execução, em caso de impossibilidade de execução, total ou parcial, poder aplicar sanções alternativas, quando tal esteja previsto no seu direito interno e a autoridade emitente o tenha previsto na certidão.

Capítulo III

Reconhecimento e execução, em Portugal, de decisão de aplicação de sanção pecuniária emitida por autoridade estrangeira

Secção I
Recusa

Artigo 14.º

Causas de recusa de reconhecimento e de execução

1 - A autoridade judiciária competente recusa o reconhecimento e a execução da decisão quando:

- a) A certidão não for apresentada, estiver incompleta ou manifestamente não corresponder à decisão;
- b) Tiver sido proferida, em Portugal, uma decisão relativa à mesma pessoa e aos mesmos factos;
- c) Tiver sido proferida e executada uma decisão relativa à mesma pessoa e aos mesmos factos em outro Estado;

d) A decisão tiver sido proferida contra pessoa inimputável em razão da idade, nos termos da lei portuguesa, em relação aos factos pelos quais foi proferida a decisão;

e) Existir uma imunidade, segundo a lei portuguesa, que impeça a execução da decisão;

f) De acordo com a certidão, e tratando-se de um procedimento escrito, a pessoa em causa não tiver sido regularmente notificada, nos termos da lei do Estado de emissão, do seu direito de contestar a acção e dos prazos de recurso;

g) De acordo com a certidão, a pessoa em causa não tiver comparecido, a não ser que da certidão conste que:

- i) Foi regularmente notificada do processo, nos termos da lei do Estado de emissão; ou
- ii) Indicou que não contesta a acção.

2 - Nos casos referidos nas alíneas a), f) e g) do número anterior, antes de se decidir pelo não reconhecimento e pela não execução, total ou parcial, a autoridade judiciária deve consultar, por todos os meios apropriados, a autoridade competente do Estado de emissão e solicitar-lhe, sempre que adequado, a rápida prestação de todas as informações necessárias.

Artigo 15.º

Causas de recusa facultativa de reconhecimento e de execução

1 - A autoridade judiciária competente pode recusar o reconhecimento e a execução da decisão quando:

a) A decisão disser respeito a factos que não constituem infracção punível pela lei portuguesa, desde que se trate de infracção não incluída no n.º 1 do artigo 3.º;

b) A decisão se referir a factos:

i) Cometidos, em todo ou em parte, no território português ou em local considerado como tal pela lei portuguesa; ou

ii) Praticados fora do território do Estado de emissão, desde que a lei portuguesa não seja aplicável aos mesmos factos quando praticados fora do território nacional.

c) Tiverem decorrido os prazos de prescrição do procedimento criminal ou da pena, de acordo com a lei portuguesa, desde que os tribunais portugueses sejam competentes para o conhecimento dos factos a que se refere a decisão;

d) a certidão indicie que os direitos fundamentais ou os princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º do Tratado da União Europeia não foram respeitados;

e) A sanção pecuniária for inferior a € 70 ou ao equivalente deste montante.

2 - Nos casos referidos nas alíneas c) e d) do número anterior, antes de se decidir pelo não reconhecimento e pela não execução, total ou parcial, a autoridade judiciária deve consultar, por todos os meios apropriados, a autoridade competente do Estado de emissão e solicitar-lhe, sempre que adequado, a rápida prestação de todas as informações necessárias.



S. R.
CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

1345

Secção II
Processo de reconhecimento e execução de decisão

Artigo 16.º
Autoridade portuguesa competente para a execução

- 1 - É competente para executar em Portugal uma decisão de aplicação de sanção pecuniária o tribunal da área da residência habitual ou da sede estatutária, consoante a pessoa contra a qual foi proferida a decisão seja uma pessoa singular ou colectiva.
- 2 - Se não for conhecida a residência habitual ou a sede estatutária, é competente o tribunal da área da situação dos bens da pessoa ou do lugar em que se produzam os seus rendimentos.

Artigo 17.º
Reconhecimento e execução de decisão

- 1 - Recebida a decisão, devidamente transmitida pela autoridade competente do Estado de emissão, a autoridade judiciária deve tomar imediatamente as medidas necessárias à sua execução, sem prejuízo do disposto nos artigos 14.º e 15.º
- 2 - Quando a certidão não se encontre traduzida para o português ou para outra língua oficial das Instituições da União que Portugal declare aceitar, é aquela devolvida à autoridade competente do Estado de emissão para que se proceda à respectiva tradução.
- 3 - Quando a autoridade judiciária considere necessária a tradução da decisão do Estado de emissão, pode suspender a sua execução durante o tempo necessário a essa tradução em Portugal, a expensas do Estado Português.
- 4 - Quando não seja competente, a autoridade judiciária que recebeu a decisão deve officiosamente transmitir a decisão à autoridade competente e informar disso rapidamente a autoridade competente do Estado de emissão.

Artigo 18.º

Lei de execução

A execução da decisão rege-se pelas disposições da lei portuguesa aplicáveis à execução de decisão de aplicação de sanção pecuniária da mesma natureza proferida em Portugal, sem prejuízo do disposto nos artigos 21.º e 22.º

Artigo 19.º

Determinação do montante a pagar

- 1 - Sempre que se prove que a decisão diz respeito a factos não praticados no território do Estado de emissão, a autoridade judiciária reduz o montante da sanção a executar ao montante máximo previsto na lei portuguesa para os factos da mesma natureza, se se tratar de factos da competência do Estado português.
- 2 - A autoridade judiciária deve, se necessário, converter o montante da sanção em euros, à taxa de câmbio em vigor no momento em que foi aplicada a sanção.

Artigo 20.º
Dedução do montante a pagar

- 1 - Se a pessoa condenada puder fornecer prova do pagamento total ou parcial em qualquer Estado, a autoridade judiciária deve consultar, por todos os meios apropriados, a autoridade competente do Estado de emissão e solicitar-lhe, sempre que adequado, a rápida prestação de todas as informações necessárias.
- 2 - No caso previsto no número anterior, qualquer parte do montante da sanção que tenha sido cobrada, sob qualquer forma, em qualquer Estado, será integralmente deduzida do montante a aplicar.

Artigo 21.º
Execução de decisão relativa a pessoas colectivas

As sanções pecuniárias aplicadas a uma pessoa colectiva são executadas ainda que a lei portuguesa não preveja a responsabilidade das pessoas colectivas pelos factos em causa.

Artigo 22.º
Prisão ou outra sanção alternativa em caso de não cobrança da sanção pecuniária

- 1 - Sempre que não seja possível executar, total ou parcialmente, uma decisão, a autoridade judiciária pode, nos casos em que tal esteja previsto na lei portuguesa para o não pagamento de sanções pecuniárias, aplicar sanções alternativas, nomeadamente, no caso de pena de multa, a prisão subsidiária, desde que o Estado de emissão tiver previsto a aplicação dessas sanções alternativas na certidão.
- 2 - A medida da sanção alternativa é determinada de acordo com a lei portuguesa, mas não pode exceder o nível máximo indicado na certidão transmitida pelo Estado de emissão.

Artigo 23.º
Revisão da decisão

Só o Estado de emissão pode decidir sobre o recurso de revisão da decisão, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Artigo 24.º
Cessação da execução

A autoridade judiciária põe termo à execução da decisão logo que seja informada pela autoridade competente do Estado de emissão de qualquer decisão ou medida que tenha por efeito anular o carácter executório da decisão ou retirar a Portugal, por qualquer outro motivo, a responsabilidade por essa execução.

Artigo 25.º
Dever de informação ao Estado de emissão

A autoridade judiciária deve informar rapidamente a autoridade competente do Estado de emissão:

- a) Da transmissão da decisão à autoridade competente, nos termos do artigo 17.º;
- b) De qualquer decisão de recusa de reconhecimento ou de execução de uma decisão,



1364
L

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

nos termos dos artigos 14.º ou 15.º, acompanhada da respectiva fundamentação;

c) Da não execução, total ou parcial, da decisão, em virtude:

i) Da redução do montante da sanção a aplicar ao montante máximo previsto na lei portuguesa para factos da mesma natureza, se se tratar de factos da competência do Estado Português, de harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 19.º;

ii) Da conversão do montante da sanção em euros, à taxa de câmbio em vigor no momento em que foi aplicada a sanção, de harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 19.º;

iii) De decisão relativa às regras da execução e do estabelecimento de medidas com ela relacionadas, inclusivamente no que se refere aos motivos de cessação da execução, de harmonia com o disposto no artigo 18.º;

iv) Da dedução integral de qualquer quantia comprovadamente paga do montante a aplicar em Portugal, de harmonia com o disposto no artigo 20.º;

e
v) Da concessão de amnistia ou perdão, de harmonia com o disposto no artigo 5.º

d) Da execução da decisão, assim que esteja concluída; e

e) Da aplicação de sanções alternativas, nos termos do artigo 22.º

Capítulo IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 26.º

Disposição transitória

A presente lei é aplicável às decisões tomadas depois da sua entrada em vigor, ainda que as mesmas se refiram a factos praticados anteriormente.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11

de Março de 2009

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência

O Ministro dos Assuntos Parlamentares

Seguem-se um anexo